

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

LARISSA SILVA PINTO

ABUSO PSICOLÓGICO INFANTIL INTRAFAMILIAR: estudo sobre a
violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes no ambiente
familiar à luz da doutrina da proteção integral

**São Luís
2014**

LARISSA SILVA PINTO

ABUSO PSICOLÓGICO INFANTIL INTRAFAMILIAR: estudo sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes no ambiente familiar à luz da doutrina da proteção integral

Trabalho apresentado à Universidade Federal do Maranhão como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito.

Orientador: Prof. Doutor Cássius Guimarães Chai

São Luís
2014

Pinto, Larissa Silva

Abuso psicológico infantil intrafamiliar: estudo sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes no ambiente familiar à luz da doutrina da proteção integral / Larissa Silva Pinto. – São Luís, 2014.

61 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2014.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

1. Abuso psicológico infantil. 2. Proteção integral. 3. Violência intrafamiliar. 4. Crianças – Maus tratos. 5. Direitos da criança e do adolescente. I. Título.

CDU 343.541-053.2:159.9

LARISSA SILVA PINTO

ABUSO PSICOLÓGICO INFANTIL INTRAFAMILIAR: estudo sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes no ambiente familiar à luz da doutrina da proteção integral

Trabalho apresentado à Universidade Federal do Maranhão como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito.

Orientador: Prof^o. Doutor Cássius Guimarães Chai

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador – Prof^o. Doutor Cássius Guimarães Chai

Examinador – Prof^o.

Examinador – Prof^o.

Ao meu avô, Raimundo Nonato, cujo quarto no hospital foi onde eu escrevi o final desse trabalho. Por todo o carinho, dedicação e amor que eu recebi. Te amo!

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força incontestável que tanto me ajudou a superar os obstáculos e a continuar, de modo a alcançar o título de Bacharel em Direito.

Aos meus pais, Maricelma e Fernando, por me acompanhar nesses cinco anos, me apoiando sempre, meus sinceros agradecimentos. Amo vocês.

À minha família, meus avós, bisavó, tias, tios, primos, primas e Tob, pela companhia e encorajamento, e a D. Creuza, pela confiança e pelos lanchinhos.

Aos meus amigos que me acompanharam antes mesmo de eu entrar na faculdade e ouviram as minhas lamúrias e sonhos: Clarissa, Mariana, Leticia, Nilmar, Gabriella, Jayanne, Rafaella e os meus companheiros de cursinho. Obrigado pela amizade.

Aos meus amigos de curso, aqueles que melhor entendem esse caminho do Direito que eu escolhi: Emily, Jorge, Lygyanne, Sanara e Cecilia.

À 29ª turma de Direito do campus UFMA- Imperatriz, pela companhia, apoio e, principalmente, amizade.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Cássius Chai, pela paciência, ensinamentos e cobrança, meu muito obrigado.

À Aubrey e Nellie, pela inestimável contribuição a esse trabalho, além da ajuda direta na escolha do tema, e a Kristy e Raquel, pela torcida e compreensão.

A todos aqueles que foram meus professores no curso de Direito, tanto os do campus de São Luís quanto os do campus de Imperatriz.

A todos os funcionários do Centro de Ciências Sociais, campus Bacanga, bem como os do campus Imperatriz.

*Melhor fora não ter nascido...
Feia, medrosa e triste.
Criada à moda antiga,
- ralhos e castigos.
Espezinhada, domada.
Que trabalho imenso dei à casa
para me torcer, retorcer,
medir e desmedir.
E me fazer tão outra,
diferente,
do que eu deveria ser.
Triste, nervosa e feia.
Amarela de rosto empapuçado.
De pernas moles, caindo à toa.
Retrato vivo de um velho doente.
Indesejável entre as irmãs.
Sem carinho de Mãe.
Sem proteção de Pai...
- melhor fora não ter nascido.
E nunca realizei nada na vida.
Sempre a inferioridade me tolheu.
E foi assim, sem luta, que me acomodei
na mediocridade de meu destino.*

**(Trecho extraído de *Cora Coralina,
Minha Infância, 1965*)**

RESUMO

O objetivo desse trabalho é relatar a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes no âmbito familiar. Com esse intuito, realizou-se pesquisa bibliográfica, construindo-se o conceito de abuso psicológico infantil a partir da conjunção dos estudos de PITZNER E DRUMMOND, GARBARINO, GUTTMAN E SEELEY, bem como AZEVEDO E GUERRA. Após, abordou-se o tema da violência psicológica infantil na família, com base no conceito de violência de CHAÚÍ e de violência doméstica contra crianças e adolescentes de GUERRA. Por fim, realizou-se uma comparação intercontinental acerca do abuso psicológico infantil intrafamiliar à luz da proteção integral, através de documentos oficiais da ONU, CIDH, CEDH e ONGs. Como resultado, observou-se que apesar da maior visibilidade do tema abordado, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes tais como constam na CF/88, ainda não é uma realidade no país.

Palavras-Chave: Abuso infantil. Abuso psicológico. Violência doméstica. Direitos das crianças e dos adolescentes. Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

The objective of this paperwork is to report the psychological violence suffered by children and adolescents at home. With this intent, it was done literature research, by constructing the concept of psychological child abuse through the conjunction of the studies of PIZNER AND DRUMMOND, GARBARINO, GUTTMAN AND SEELEY, as well as AZEVEDO AND GUERRA. Next was approached the subject of psychological child violence in the family, based on the concept of violence of CHAUI and of domestic violence against children and adolescents of GUERRA. Finally, it was made an intercontinental comparison about the domestic psychological child abuse via the integral protection doctrine, through official documents of UN, IACHR, ECHR and NGOs. As a result, it was noticed that though the theme's more visibility, the effectivity of the rights of children and adolescents as found in the Constitution, it's still not a reality in Brazil.

Keywords: Child abuse. Psychological abuse. Domestic violence. Rights of Children and adolescents. Integral Protection Doctrine.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ESTADO, O POVO E A PROTEÇÃO À INFÂNCIA.	13
2.1 Contexto Histórico	13
2.2 A proteção integral e o princípio da dignidade da pessoa humana	19
2.3 A infância e a proteção internacional: ONU e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos	22
3. ABUSO PSICOLÓGICO: VIOLÊNCIA SILENCIOSA	27
3.1 Formas e conceito: abuso ou violência psicológica?	27
3.2 Abuso psicológico infantil nas normas brasileiras e internacionais: uma comparação à luz da proteção integral	29
3.3 Consequências da violência psicológica infantil	32
4. ABUSO PSICOLÓGICO INFANTIL INTRAFAMILIAR	35
4.1 Considerações acerca da violência doméstica contra crianças e adolescentes	35
4.2 Princípio do melhor interesse da criança e os limites da intervenção estatal na família	38
4.3 Casos de abuso psicológico: uma abordagem intercontinental	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é um relato da violência psicológica intrafamiliar sofrida por crianças e adolescentes, ou seja, o abuso psicológico infantil no âmbito da família.

Pela doutrina da proteção integral, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, é assegurado às crianças e adolescentes, de forma prioritária, direitos fundamentais e é o Estado, a família e a sociedade que possuem o dever legal de assegurar tais direitos.

Quando um membro da família seja os pais, os avós, os tios ou mesmo os primos e os irmãos, em outras palavras, alguém que possui um contato diário com a criança ou adolescente e que pertença ao seu círculo familiar, rejeita, humilha, ignora, terroriza ou corrompe essa pessoa em desenvolvimento, caracteriza-se o abuso psicológico intrafamiliar.

A dificuldade em ver a criança e o adolescente como sujeitos de direito, ao invés de propriedades familiares, contribui de maneira significativa para a incidência dessa forma de abuso infantil. Por isso, no capítulo primeiro realizou-se um breve relato sobre a história da infância, dando-se ênfase à adoção pelo Brasil da doutrina de proteção integral e como a criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direitos, assim como, a proteção à infância dada atualmente tanto pelas normas jurídicas nacionais quanto pelas normas internacionais. Desse modo, foi realizada uma avaliação histórica acerca dos direitos da criança e do adolescente, bem como dos mecanismos disponíveis de proteção desses.

No capítulo segundo, construiu-se a definição de abuso psicológico infantil, mais precisamente o abuso que ocorre no ambiente familiar, através da definição de Pitzner e Drummond, além da classificação adotada por Gabarino, Guttman e Seeley, bem como dos estudos acerca da violência psicológica de Azevedo e Guerra. Também se discorreu sobre as consequências que tais atos de violência geram, assim como se comparou o tratamento dado ao abuso psicológico infantil pelas normas nacionais e internacionais à luz da doutrina da proteção integral.

Por fim, no capítulo terceiro buscou-se discorrer sobre o abuso psicológico infantil intrafamiliar, apresentando-se o conceito de violência de Marilena

Chauí, assim como o conceito de violência doméstica contra crianças e adolescentes de Viviane Guerra e considerações acerca da VDCA. Em seguida, tratou-se do princípio do melhor interesse da criança e os limites do poder estatal no poder familiar, além de relatar-se casos que ocorreram no Brasil e em outros países. Nas reflexões finais, realizou-se um quadro geral do abuso psicológico infantil intrafamiliar, á luz da doutrina da proteção integral.

A metodologia utilizada na construção do presente relato foi pesquisa bibliográfica, tendo como base livros, artigos de publicações eletrônicas, teses de mestrado e doutorado, relatos de crianças e adolescentes vítimas de abuso psicológico intrafamiliar, através de sites que tratam do assunto, como o da NSPCC e do da campanha chinesa “Words can be weapons”, bem como notícias de periódicos eletrônicos, além de consultas aos sites das Organizações Internacionais que atentam a questão da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, quais sejam a Organização das Nações Unidas, World Health Organization, United Nation Children’s Fund, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos.

2 ESTADO, O POVO E A PROTEÇÃO À INFÂNCIA.

*A extorsão o insulto, a ameaça
o cascudo,
a bofetada,
a surra,
o acoite,
o quarto escuro,
a ducha gelada
o jejum obrigatório,
a comida obrigatória,
a proibição de sair,
a proibição de se dizer o que se pensa,
a proibição de fazer o que se sente,
e a humilhação pública
são alguns dos métodos de penitência e tortura tradicionais na vida
da família. Para castigo a desobediência e exemplo de liberdade, a
tradição familiar
perpetua uma cultura do terror que humilha a mulher, ensina os filhos
a mentir e
contagia tudo com a peste do medo.
— Os direitos humanos deveriam começar em casa — comenta
comigo, no Chile, Andres Dominguez.
(Eduardo Galeano, A cultura do terror/2. Porto Alegre, 2002).*

Conforme o Art. 227 da Constituição Federal de 1988, caput, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, tais como o direito à vida e o direito à saúde, além de proteger essas pessoas humanas em desenvolvimento de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, observa-se a importância dada a essa fase da vida pela atual Constituição, no entanto, nem sempre a infância foi vista com a mesma preocupação e zelo. Afinal, de acordo com os ensinamentos de Bobbio (2004), os direitos humanos são direitos históricos, nascidos em determinadas circunstâncias e de forma gradual, sendo que os Direitos da Criança e do Adolescente são conquistas recentes não só no ordenamento jurídico pátrio.

2.1 Contexto Histórico

Embora atualmente o conceito de infância seja reconhecido em inúmeras culturas ao redor do mundo, antigamente a percepção dessa fase da vida era bastante diferente.

Nas sociedades antigas, filhos eram vistos como objetos de relações jurídicas, sendo que sobre eles os pais exerciam um verdadeiro direito de proprietário. Em Esparta, por exemplo, o poder sobre a vida e criação das crianças era transferido pelo pai a um tribunal do Estado, ou seja, as crianças eram “patrimônios” do Estado.

A exceção a essa regra são os hebreus, os quais embora permitissem a venda das crianças como escravas, não permitiam o aborto ou a utilização dos filhos como sacrifícios religiosos.

Posteriormente, alguns povos começaram a proteger as crianças, defendendo, mesmo que de forma indireta, alguns de seus direitos. Nesses casos, destaca-se a proibição do infanticídio pelos lombardos e visigodos, assim como a restrição aos direitos do pai sobre a vida dos filhos pelos frísios.

Por sua vez, a sociedade medieval, bastante influenciada pelo Cristianismo, reconheceu determinados direitos da criança, como por exemplo, o direito a dignidade, o qual ocasionou certo abrandamento no tratamento da relação entre pais e filhos.

Inclusive, a Igreja chegou a aplicar penas corporais e espirituais aos pais que abandonavam os filhos, outorgando as crianças um pouco de proteção, contudo, insta observar que os filhos nascidos fora do casamento eram discriminados.

Apesar dessa maior proteção dada às crianças, o conceito de infância ainda não era conhecido nessa época. Phillipe Ariès, um dos poucos autores que se dedicaram à história da infância, por exemplo, chega a sustentar a tese de que a sociedade medieval não possuía nenhuma percepção do conceito de infância.

Nessa época, verifica-se que a comunidade prevalecia sobre a ideia de família, visto que aos sete anos as crianças começavam a participar das atividades da comunidade, tanto as de trabalho quanto as recreativas, sem distinção entre essas e os adultos.

Ariès comenta que durante a Idade Média, não havia espaço, dentre a mentalidade coletiva da época, para a existência de setores privados, como por exemplo, o instituto da família.

Somente a partir do século XVII, surge o conceito moderno de infância, juntamente com o sistema escolar. A crescente classe burguesa desejava que suas

crianças fossem educadas de um modo especial, de modo que pudessem enfrentar o poder da aristocracia de igual para igual.

Diante das mudanças ocasionadas no século XVII, Ariès conclui que o conceito de infância trouxe uma ideia de subordinação, de dependência, pois foi durante esse século que as punições dadas para as crianças se tornaram ainda mais barbáricas.

No entanto, nota-se que quando as ocorrências de castigos físicos começaram a diminuir de frequência, surgem outros métodos educacionais como substitutos, por exemplo, trancar as crianças em quartos escuros.

Ainda sobre os castigos sofridos pelas crianças, Perrot (1993) comenta que na sociedade francesa do século XIX, o hábito de bater nas crianças encontrava-se presente em todas as classes sociais, muito embora os motivos e características dessa forma de punição fossem diferentes dependendo da classe social.

Insta esclarecer que nenhum dos autores citados conseguiu explicar porque a violência de pais contra filhos surgiu ou mesmo porque há tantos casos dessa forma de violência atualmente.

Quanto à criança brasileira, o primeiro registro de alguma preocupação do Estado quanto a essas, data de 1823, quando José Bonifácio apresentou um projeto que visava o menor escravo. Contudo, nota-se que tal projeto preocupava-se mais com a manutenção da mão-de-obra escrava, ao invés de uma possível proteção dos direitos da criança.

Cabe ressaltar que o projeto não seguiu adiante, porque foi descartado quando D. Pedro I outorgou a Constituição de 1824.

Frisa-se que durante o período Colonial, apenas a criança escrava figurou na legislação pátria, sendo que qualquer proteção que lhe era conferida era apenas de modo superficial. Como exemplo, temos a Lei n. 2.040 de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, a qual visava à paulatina extinção da escravidão, libertando primeiramente os filhos de mães escravas nascidos após tal Lei.

Todavia, a Lei trazia várias restrições, pois a criança ficava submissa à autoridade do proprietário de seus pais até os oito anos, quando o proprietário optava por libertá-lo, recebendo uma indenização do Estado, ou utilizar-se dos serviços da criança até que essa atingisse a maioridade, ou seja, até os 21 anos.

A maioria dos proprietários optava por permanecer com a criança, sendo que nas raras vezes em que ela era libertada, ia para uma instituição de caridade, aonde também trabalhava até os 21 anos. Logo, percebe-se a ineficácia da Lei do Ventre Livre, visto que não ocasionou nenhuma mudança significativa quanto à situação da criança escrava.

No período republicano, devido às diversas mortes dos imigrantes europeus por epidemias como a febre amarela, deixando suas crianças sem assistência, bem como a imigração do campo para a cidade ocasionada pela urbanização, houve um aumento significativo do número de crianças abandonadas.

Para contornar a situação, mais orfanatos foram criados e implantou-se a Roda dos Expostos, inspirada na que foi criada na Europa Medieval, a qual garantia anonimato aqueles que desejavam abandonar bebês e ofereciam a essas crianças um atendimento altruísta.

Nessa época, a Santa Casa já estava funcionando, provendo assistência às crianças abandonadas com moradia e alimentação, desde 1763, quando o Rei designou que as oficinas na Câmara prestasse assistência às crianças e estas, alegando falta de recursos, deixaram o encargo para a Santa Casa.

A assistência à criança, a qual era vista mais como objeto de caridade do que sujeito de direitos, no Brasil, durante a colonização e império, era realizada por associações civis e religiosas, além de ações filantrópicas ligas á aristocracia.

Observa-se a ausência de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, existindo apenas um assistencialismo promovido pela sociedade, sem uma efetiva participação do Estado. Apenas em 1890, com o Decreto n.439, o qual procurava regulamentar os serviços de assistência aos menores abandonados, houve alguma participação do Estado na assistência dada à criança e ao adolescente.

Somente na República, percebeu-se que deveria haver uma maior participação do Estado quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, ao invés de deixar tudo a cargo das entidades filantrópicas.

O Código de Menores de 1927, também conhecido como Código de Mello Matos, por ter sido idealizado pelo Juiz Mello Matos, pode ser considerado como o marco inicial na longa trajetória para garantir, de forma eficaz, os direitos das crianças e dos adolescentes.

A tutela do menor passa a ser bivalente, tendo o Estado a função de regular o pátrio poder, os quais tinham a obrigação de assistir seus filhos, sendo responsável pela educação e podendo utilizar-se de castigo, contudo o juiz ficava encarregado de intervir quando houve excessos no controle dos pais.

Ressalta-se que o Código de Menores foi um avanço para sua época, pois passou a prestar uma assistência mais ampla e diversificada, criando institutos para a assistência educacional, elevando a maioridade penal para 14 anos¹, distinguindo entre menores abandonados e delinquentes² e preocupou-se com o estado físico, moral e mental da criança.

Frisa-se que o Código de Menores visava todos aqueles menores de 18 anos, não apenas os menores abandonados ou delinquentes.

Contudo, o Código de Mello Mattos não conseguiu garantir de modo eficaz os direitos das crianças e adolescentes. A determinação de castigos aos menores sem a preocupação com os problemas desses, mantendo-os em instituições privativas de liberdade por tempo indeterminado, contribuiu para a sua extinção e o advento do Código de 1979.

Cabe ressaltar que embora ambos os Códigos tenham articulado a doutrina da Situação Irregular do Menor, apenas o Código de 79 que adotou tal doutrina de modo explícito³.

Na teoria, a doutrina da Situação Irregular apresentava diversas medidas de proteção e assistência previstas legalmente com o intuito de regularizar a situação dos menores, entretanto na prática ocorria uma ação segregatória, pela qual os menores eram levados ou para internatos ou, se infratores, institutos de detenção. Observa-se que não havia preocupação em manter vínculos familiares, visto que a família ou a falta dela era considerada como o cerne do problema.

Além de não fazer distinção entre as crianças e adolescentes abandonados e os delinquentes, daquelas que viviam com suas famílias, o Código de 79 tinha como o principal mecanismo de defesa social a internação de menores.

Insta observar que devido ao caráter subjetivo de análise do juiz, um menor que nunca houvesse cometido um delito poderia ser internado simplesmente por se encontrar em situação irregular.

¹ BRASIL. Presidência da República. Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Artigo 68º.

² BRASIL. Presidência da República. Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Artigo 1º.

³ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.697 de 1979. Artigo 2º

A ausência de direitos, exceto na assistência religiosa, bem como de medidas de apoio à família, além da falta de proporção entre as medidas aplicadas e o delito cometido, assim como do fato de processos judiciais que envolviam menores dispensarem a presença de advogado, contribuíram para as diversas críticas feitas ao Código de Menores de 79.

Insta registrar que quando o Código de 79 foi instituído, o Brasil ainda se encontrava no período da ditadura militar, enquanto que no âmbito internacional eram travadas discussões acerca dos direitos das crianças e adolescentes que culminariam na aprovação da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes em 1989.

Quanto à influência desse momento histórico no Código de Menores de 79, Veronese (1993) comenta que “A partir do momento que o problema da infância adquire status de problema social, sobre ele recaem os preceitos da ideologia da segurança nacional”.⁴

Portanto, a doutrina da Situação Irregular, tratava-se de uma doutrina não garantista, pois apenas predefinía uma situação-problema e determinava uma ação que geraria resultados. Ou seja, procurava-se agir apenas nas consequências do problema, ao invés da causa do mesmo.

Sobre a doutrina da Situação Irregular, bem como sobre os preceitos da ideologia da segurança nacional, assevera Lima:

[...] o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de controle individualizado dos *menores irregulares*. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização da família burguesa, como ‘*célula mater* da nação brasileira’, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos, a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas as engrenagens do Sistema legal menorista (LIMA, 2001, p. 62).

Na década de 1980, ocorreu a mobilização de diversos setores da sociedade, sendo o resultado desses movimentos a inserção de direitos da criança e

⁴ A doutrina da segurança nacional é uma simplificação drástica do homem e dos problemas humanos. Em sua concepção, a guerra e a estratégia tornam-se a única realidade e a resposta a tudo. A política, para os teóricos da segurança nacional, seria a continuação da guerra por outros meios. Os ideólogos da segurança nacional viam-na como uma resposta urgente e necessária à inconsciência dos povos latino-americanos acerca da situação da guerra permanente, total (UNTURA, Marcos Neto. Ideologia da segurança nacional no Brasil durante a ditadura militar: uma análise a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos anos de 1968 e 1969. São Paulo, 2001).

dos adolescentes na Constituição da República de 1988, assim como a sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990. Sendo que ambos os diplomas legais consolidaram a doutrina da Proteção integral, e a criança e o adolescente passaram a ser considerados como sujeitos de direitos.

2.2 A proteção integral e o princípio da dignidade da pessoa humana

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira conceitua doutrina como “conjunto de princípios que servem de base para um sistema religioso, político, filósofo etc”.⁵ Por sua vez, segundo Costa (1993), Proteção Integral significa que “a lei assegura os direitos de todas as crianças e adolescentes sem discriminação de qualquer tipo”.

A doutrina da proteção integral, consagrada na Convenção Internacional da Criança e insculpida no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assegura às crianças e adolescentes, de modo prioritário, direitos fundamentais, sendo que impute à família, à sociedade e ao Estado o dever legal de assegurar tais direitos.

Nota-se que a teoria da proteção integral incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro, antes não só da promulgação da referida Convenção, como também da subscrição do governo brasileiro, pois datada de 1889, a Convenção Internacional da Criança foi subscrita, aprovada e promulgada pelo Brasil em 1990. Acerca do tema, Ramidoff comenta:

Em que pese o fato de se ter politicamente adotado na Constituição da República de 1988 a doutrina da proteção integral antes mesmo da oficialização do conjunto de instrumentos legislativos internacionais – e dentre eles, em particular, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança que é do ano de 1989 – percebe-se que intenso movimento popular brasileiro já havia ensejado (re)alinhamento democrático interno com as diversas dimensões humanitárias dos direitos mais mezinhos àquelas pessoas que se encontrassem na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade (RAMIDOFF, 2007, p. 21).

Cabe ressaltar que a doutrina da Proteção Integral, antes da mencionada Convenção, também já fazia parte do ordenamento jurídico internacional, não apenas do brasileiro. Observa-se tal fato na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959. Afinal, o preâmbulo da Declaração afirma que “a humanidade deve à criança o melhor que pode dar-lhe”. E em três princípios nota-se elementos

⁵ Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, p.610. Nova Fronteira, 2ª edição – 36ª reimpressão.

da proteção integral, quais sejam o 1º, o 2º e o 8º princípios, pois instituem o reconhecimento de direitos à criança, sem qualquer extinção, distinção ou discriminação; o direito à proteção especial e a igualdade de oportunidades; e a prioridade de auxílio e proteção, respectivamente.

Insta registrar que esta doutrina é fundada em três pilares: 1º) a peculiar condição da criança e do adolescente como pessoas humanas em desenvolvimento, detentoras de proteção especial; 2º) o direito à convivência familiar; 3º) a absoluta prioridade que deve ser dada aos direitos das crianças e jovens pelos Estados subscritores da Convenção.

Logo, percebe-se que não houve uma mera substituição de doutrinas, passando-se simplesmente da Situação Irregular para à Proteção Integral, mas sim uma verdadeira mudança de paradigma.

Ademais, observa-se que embora o Artigo 227 da Carta Magna tenha disposto apenas de modo implícito quanto à proteção integral, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu 1º Artigo⁶, a expressa menção à referida doutrina.

Afinal, embora o Artigo 227 da Constituição Federal faça uma perfeita integração entre a proteção integral e o princípio fundamental da dignidade humana sendo, portanto de aplicação imediata⁷, é o Estatuto da Criança e do Adolescente que realiza a necessária construção sistêmica da mencionada doutrina. É a este Estatuto que cabe organizar o lado prático da doutrina da Proteção Integral, o que significa, segundo LIMA:

[...] que devemos garantir em favor de crianças e adolescentes em geral o gozo ou pleno exercício dos Direitos Fundamentais comuns a toda pessoa humana, dos seus Direitos especiais, bem como o mais adequado atendimento às suas Necessidades Básicas, de modo que lhe sejam asseguradas, em todos os contextos e situações sociais, as melhores condições para o seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), em condições de liberdade e dignidade (LIMA, 2001, p. 79).

É ainda LIMA (2001) quem entende que o chamado princípio da Vinculação do Direito da Criança e do Adolescente à Doutrina Sócia Jurídica da

⁶ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

⁷ Art. 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Proteção Integral das Nações Unidas deve funcionar para o Direito da Criança e do Adolescente, tal como uma norma fundamental kelsiana⁸, pois:

Embora não seja uma norma presumida ou ficta, este princípio deve criar para o conjunto da Sociedade (Instituições governamentais, não governamentais etc.), um amplo *dever jurídico de agir*, visto que a Sociedade, o Poder Público e a Família, “*por lei ou por outros meios,*” devem funcionar como gestores da implementação de “*todas as oportunidades e facilidades*”, que visem a facultar à Criança e ao Adolescente o “*pleno desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade*”, conforme dispõe o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Ibidem, p.179).

Portanto, nota-se que ordenamentos jurídicos que tratam do Direito da Criança e do Adolescente fundamentam-se não só no princípio da proteção integral, mas também no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e no reconhecimento desses como seres humanos em processo de desenvolvimento.

Fábio Konder Comparato (1998), afirma que para Aristóteles, princípio é “sempre a fonte de onde derivam o ser, a geração, ou o conhecimento”, ou seja, a condição primeira da existência de algo. Já Miguel Reale (1994), leciona que “princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.”

Por sua vez, dignidade humana, no ensinamento de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1999), trata de um verdadeiro “superprincípio constitucional”, sendo a dignidade um “pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é quem dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.”

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca à condição humana, sendo, portanto, além de irrenunciável, assegurador do Estado Democrático de Direito, visto ser o preceito fundamental do ordenamento jurídico constitucional pátrio.

⁸ Para Hans Kelsen (1881-1969), a Norma Fundamental é pressuposto lógico e jurídico de todo e qualquer sistema jurídico. Apresenta-se como uma norma presumida, hierarquicamente superior às demais normas (regras e princípios), que confere sentido e validade ao Sistema como um todo (LIMA,2001).

O Estatuto da criança e do adolescente, em seu artigo 15º, traz o princípio fundamental da dignidade humana ao dispor que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, *ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento* e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (Grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana abrange a criança e o adolescente como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Ressalta-se que é a Lei n. 8.069/70 que estabelece diretrizes para a proteção ao respeito e a dignidade das crianças e dos adolescentes.

Ademais, como bem observa Ana Amélia Fernandes Marques (2011) “A proteção integral à Criança e ao Adolescente visa suprir as necessidades destes sujeitos em todos os aspectos, com vistas a que conquistem a dignidade.” Afinal, como anteriormente mencionado, é no Artigo 227 da atual Carta Magna, que há uma perfeita integração do princípio da dignidade humana com a proteção integral.

2.3 A infância e a proteção internacional: ONU e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

No ano de 1986, em Nova York, o caso da menina Marie Anne, de nove anos, gerou repercussão mundial e apontou a necessidade de criação de direitos que objetivassem a proteção à infância. Marie Anne vítima de maus tratos, teve seus direitos defendidos pela Sociedade Protetora dos Animais de Nova York, pois a criança era vista como um “objeto”, de propriedade dos pais, e não ainda como sujeito de direitos.

Em seu argumento quanto da legitimidade para o caso, a Sociedade defendeu que se um cachorro ou qualquer outro animal fosse submetido ao tratamento dado a menina pelos pais, essa possuiria legitimidade para defendê-los, portanto, no caso, com maior razão ainda, visto tratar-se de ser humano.

Apesar do referido caso, apenas em 1924, surgiu o primeiro diploma jurídico internacional a reconhecer direitos às crianças e adolescentes, a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças.

Philip Aston (1986) observa que um dos defeitos da Declaração, era o fato de que não obrigava os Estados, pois era vista como “declaração de obrigações dos homens e mulheres de todas as nações”.

Ademais, cabe mencionar que a Declaração de Genebra trazia insculpida em seu corpo jurídico, a Doutrina da Situação Irregular.

Ressalta-se que apesar do defeito apontado, tal declaração não teve o impacto jurídico necessário, muito provavelmente, devido ao momento histórico e, principalmente, ao já previsível fracasso da Liga das Nações⁹.

A Organização das Nações Unidas começou a se formar antes mesmo até do fim da 2ª Guerra Mundial, a mesma guerra que contribuiu enormemente para o insucesso da Liga das Nações, sendo criada e tendo seu tratado ratificado na Conferência de San Francisco.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou-se o processo de consolidação, expansão e aperfeiçoamento da proteção dos direitos humanos, gerando um sistema internacional que permitiu a integração desses direitos em diversos países, configurando a chamada Era do Direito.

Frisa-se que foi somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se reconheceu a especial proteção que a criança necessita. Alias, tal necessidade encontra-se disposta no item 2 do Artigo XXV: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”

No ano de 1959, foi criada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, pela qual se começou a modificar a doutrina da Situação Irregular. Todavia, a mesma possuía o mesmo defeito da Declaração de Genebra, qual seja, a ausência de coercibilidade, originada do fato que os Estados não foram obrigados a implementá-la internamente.

Em 1979, no proclamado “Ano da Criança”, em homenagem aos vinte anos da Declaração, o governo polonês apresentou um projeto para uma Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual foi criada após dez anos de modificações e reformas.

⁹ A Liga (ou Sociedade) das Nações surgiu em consequência dos horrores da Primeira Guerra Mundial e foi a primeira tentativa de consolidar uma organização universal para a paz. O principal precursor da ideia fora o presidente norte-americano Woodrow Wilson (Rammer, Oliver). Disponível em: <http://dw.de/p/1HrD>. Acesso em: 01/11/14.

Foi a Convenção que regulou e implantou, no âmbito internacional, a Proteção Integral à criança, embora tanto a Declaração de Genebra quanto a Declaração Universal dos Direitos da Criança tenham conferido uma proteção especial à criança.

Cabe mencionar que além da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e da Declaração de 59, complementam o sistema dos direitos infanto-juvenis: o Pacto de San José de Costa Rica (1969), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, também chamada de Regras de Beijing (1985), as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (1990), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da delinquência juvenil, conhecida também como Diretrizes de Riad (1990) e a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993).

Por sua vez, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos foi instituído em 1948, com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a qual serviu como “base normativa central” até a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

É importante ressaltar que em qualquer análise do sistema interamericano deve-se considerar o seu contexto histórico, assim como as peculiaridades da região. Afinal, a região latino-americana ainda convive com o legado dos regimes autoritários ditatoriais, uma cultura de impunidade e violência que não respeita os direitos humanos no âmbito doméstico, o que dificulta a consolidação de um regime democrático com pleno respeito aos direitos humanos.

O Pacto de San José da Costa Rica, o qual pode ser considerado o principal instrumento do sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos, reconheceu e ampliou os direitos civis e políticos, sendo os direitos sociais, econômicos e culturais propriamente regulados em 1998 por um Protocolo Adicional, o Protocolo de San Salvador.

Sobre o sistema regional interamericano e o Pacto de San José, PIOVESAN comenta:

A Convenção Americana, como um verdadeiro “código interamericano de direitos humanos”, acolhida por 24 Estados, traduz a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo e não do teto máximo de proteção. Serve a um duplo propósito: a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção dos direitos. Ao acolher o sistema interamericano, bem como as

obrigações internacionais dele decorrentes , o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado tem sempre a responsabilidade primária relativamente a proteção dos direitos humanos, constituindo a ação internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária. É sob esta perspectiva que se destaca a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2014, p. 99).

Entre os casos submetidos à Comissão Interamericana, observa-se que 50% dos casos referem-se à violência da polícia militar, um óbvio legado do regime repressivo militar, enquanto que os casos restantes são de violência contra grupos socialmente vulneráveis, os indígenas, as mulheres, os afrodescendentes e as crianças.

No caso de violação aos direitos das crianças, destaca-se o caso Villagrán Morales contra a Guatemala (1999)¹⁰. A Corte condenou o Estado devido a impunidade relativa à morte de cinco meninos de ruas, brutalmente torturados e assassinados por dois policiais nacionais da Guatemala. Entre as medidas de reparação ordenadas pela Corte estão a construção de uma escola em memória das vítimas e uma reforma no ordenamento jurídico guatemalteco visando uma maior proteção dos direitos infanto-juvenis.

Cabe ainda mencionar a opinião consultiva sobre a condição jurídica e os direitos humanos da criança, a OC 17, de agosto de 2002, emitida por solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Entre as disposições elencadas na OC 17, destaca-se a que trata do dever dos Estados Membros, de acordo com os Artigos 19 e 17 c.c 1º da Convenção Americana, de garantir a proteção de crianças contra maus tratos, sejam eles ocasionados por funcionários públicos, indivíduos ou entidades não estatais.

Quanto ao Brasil, nota-se que, até 2010, apenas 8 casos haviam sido submetidos à Corte Interamericana, sendo 5 casos contenciosos e 3 que envolveram medidas provisórias, enquanto que os submetidos à Comissão Interamericana contam mais de 70.

Entre os casos submetidos à Corte Interamericana, cabe mencionar o Caso Damiano Ximenes Lopes e o caso dos adolescentes privados de liberdade no “Complexo Tatuapé” da FEBEM. No primeiro caso, foi proferida a primeira sentença condenatória contra o Brasil, devido aos maus-tratos sofridos pela vítima, os quais

¹⁰ Villagrán Morales et al v c. Guatemala (The Street Children Case). Inter-American Court, 19 November 1999, Ser. C, N. 63.

ocasionaram seu falecimento, portadora de transtorno mental, em clínica psiquiátrica no Ceará em 2004.¹¹ Já no caso do “Complexo Tatuapé”, a Corte ordenou medidas provisórias¹² para determinar ao Estado Brasileiro que adotasse medidas imediatas de proteção da vida e da integridade física não só dos adolescentes internados, mas de todas as pessoas que se encontravam no interior do Complexo.

Ademais, insta mencionar a opinião consultiva jurídica sobre os direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, a OC 21/14, de 19 de agosto de 2014, a qual foi solicitada pelos Estados da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Logo, ante o exposto, pode-se observar a importância e os avanços que as Declarações de Direito da ONU e os tratados interamericanos, assim como o trabalho realizado pelas Nações Unidas e o Sistema Interamericano, representaram para a proteção e efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

¹¹ Caso Damião Ximenes Lopes vs Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006, Série C, N. 150.

¹² I/A Court H.R., Matter of Children Deprived of Liberty in the “Complexo do Tatuapé” of FEBEM regarding Brazil. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 25, 2008, I/A Court H.R., Matter of Children Deprived of Liberty in the “Complexo do Tatuapé” of FEBEM regarding Brazil. Order of the President of the Inter-American Court of Human Rights of June 10, 2008. A Court H.R., Matter of Children Deprived of Liberty in the “Complexo do Tatuapé” of FEBEM regarding Brazil. Order of the Inter-American Court of Human Rights of July 03, 2007, I/A Court H.R., Matter of Children Deprived of Liberty in the “Complexo do Tatuapé” of FEBEM regarding Brazil. Order of the Inter-American Court of Human Rights of July 04, 2006, I/A Court H.R., Matter of Children Deprived of Liberty in the “Complexo do Tatuapé” of FEBEM regarding Brazil. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 30, 2005 e I/A Court H.R., Matter of Children and teenagers deprived of Liberty in the “Complexo do Tatuapé” of FEBEM regarding Brazil. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 17, 2005.

3 ABUSO PSICOLÓGICO: VIOLÊNCIA SILENCIOSA

*Sobre uma menina exemplar: Uma menina brinca com duas bonecas e briga com elas para que fiquem quietas. Ela também parece uma boneca porque é linda e boazinha e porque não incomoda ninguém.
(Do livro *Adelante*, de J. H. Figueira, que foi livro escolar nas escolas do Uruguai até poucos anos atrás).
(Eduardo Galeano, *A cultura do terror/3*. Porto Alegre, 2002).*

Segundo Pitzner e Drummond (1997), "abuso ou violência psicológica representa uma situação em que uma criança ou um adolescente é desqualificado em suas, capacidades, potencialidades, desejos e emoções, ou cobrado excessivamente por pessoa significativa durante o período de crescimento e desenvolvimento".

3.1 Formas e conceito: abuso ou violência psicológica?

Ressalta-se que não há uma definição oficial para a violência psicológica, aliás, o próprio termo "violência psicológica" é questionado. James Garbarino, um dos maiores pesquisadores desse tipo de violência, utiliza-se do termo "psychological maltreatment", cuja tradução literal é "maus tratos psicológicos".

Por sua vez, Whiting (1976), por exemplo, prefere o termo "abuso emocional" ou "negligência emocional", sendo que faz questão de distinguir os dois termos. O primeiro seria quando os pais resistem ou se negam a cooperar em tratamentos de crianças diagnosticadas com transtornos mentais, já o segundo seria causado por ações deliberadas da parte dos pais.

É essa também a posição de Lourie e Stefano (1978), de que tal distinção é necessária. Porém, os pesquisadores observam que para os profissionais que trabalham na área jurídica, é necessária uma terminação mais explícita e limitada, de modo que as ações ajuizadas não sejam recebidas por serem vagas demais.

Neste trabalho será usada a definição de Pitnzer e Drummond, ou seja, será utilizado tanto termo abuso psicológico quanto o termo violência psicológica.

Ademais, nota-se que há diferentes tipos de abuso psicológico infantil. Gabarino, Guttman e Seeley (1986) classificam como cinco formas distintas de abuso:

- a) Rejeitar, quando o adulto se recusa a reconhecer o valor da criança ou as suas necessidades;
- b) Isolar, quando o adulto impede o convívio social da criança, além de induzi-la a acreditar que está sozinha no mundo;
- c) Terrorizar, quando o adulto pratica bullying com a criança, amedrontando-a e criando um clima de terror;
- d) Ignorar, privar a criança de afeto e atenção;
- e) Corromper, o adulto estimula um comportamento destrutivo na criança, tornando-a imprópria para o convívio social.

Por sua vez, Guerra e Azevedo (2001), não classificam Corrupção, como um tipo de violência psicológica, sendo que consideram Humilhação, o ato de insultar e ridicularizar a criança, como uma forma de violência.

Devido a essa dificuldade conceitual apresentada, alguns autores como Stevens (1999), consideram a violência psicológica um assunto difícil de ser efetivamente pesquisado, não só pela dificuldade em encontrar uma definição universal, mas também pela dificuldade em detectar, avaliar e principalmente provar que o abuso psicológico ocorreu, pois muitos casos jamais serão denunciados, de acordo com o autor.

Apesar de ter sido feita em 1980, a afirmação de Kempe e Helfer (1980), continua atual:

Estados e sociedades progridem, passando por diferentes estágios, no que tange a abordagem da violência doméstica contra a criança (abuso infantil). Inicialmente, nega-se o problema, então foca-se nos casos mais dramáticos de abuso físico antes das formas mais sutis de abuso sexual e psicológico serem finalmente reconhecidas.¹³

Todavia, a dificuldade apresentada por esta forma de violência, não deve impedir o seu estudo, pois embora seja mais difícil de detectar o abuso psicológico, tal fato não é indicativo da frequência com que esta forma de abuso acontece. Afinal, toda forma de violência física ou sexual envolve alguma forma de violência psicológica.

Quanto à necessidade de se dar o devido valor para a violência psicológica, ressalta-se o comentário de Perry (1995): “A violência mais destrutiva não quebra ossos, mas “quebra” mentes. Violência psicológica não leva à morte do corpo, mas leva à morte da alma”.¹⁴

¹³ Tradução da autora.

¹⁴ Tradução da autora

3.2 Abuso psicológico infantil nas normas brasileiras e internacionais: uma comparação à luz da proteção integral

Como já mencionado, a legislação pátria avançou sobremaneira no combate a violência contra a criança e o adolescente com o advento da Constituição Federal de 1988. Aliás, é nesse diploma legal que se encontra a primeira referência à necessidade de proteger as crianças e adolescentes de toda forma de violência, sendo que em seu § 4º expressa menção ao abuso infanto-juvenil.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão
§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Entre as punições dadas à quem desrespeita o Artigo 227, caput, da Carta Magna, ou seja, quem não assegura à criança e ao adolescente os direitos destes ou não os protege como deveria, encontra-se as dispostas nos artigos 136 do Código Penal, 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o 1º da Lei 9.455/97, a chamada Lei da Tortura.

O primeiro dispositivo legal trata de maus tratos, em outras palavras, “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.”.

Já o Artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pune quem submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Por sua vez, o Artigo 1º da Lei 9.455/97 dispõem que constitui crime de tortura submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo¹⁵. Sendo que, a pena é

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.455 de 1997. Artigo 1º, inciso II.

aumentada de um sexto até um terço se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos¹⁶.

Percebe-se, portanto, que ambos os dispositivos podem ser utilizados como forma de punir infratores nos casos de abuso psicológico infantil, frisa-se, porém, que há uma maior dificuldade em enquadrar abuso psicológico no Artigo 136 do Código Penal, pois há uma tendência á ver como maus tratos apenas os casos que deixam alguma marca física.

Cabe ainda mencionar a Lei 12.318/10, pois a mesma trata da alienação parental, e uma das consequências das ações descritas no texto legal é justamente a Síndrome de Alienação Parental – a SAP, sendo que é importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso.

Contudo, insta registrar que o único texto legal que não só faz expressa menção à violência psicológica, como também a define, é a Lei 11.348/2006, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como a Lei Maria da Penha, conforme se depreende do texto disposto:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Quanto às normas internacionais, cabe destacar a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças.

Insta observar que a única menção explícita aos direitos da criança e do adolescente no Pacto de San José encontra-se no artigo 19, segundo o qual: “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Deve-se registrar, porém que o número 5 do Artigo 17 dispõe sobre o dever de se reconhecer direitos iguais ao do filho nascido dentro do casamento para aquele que nasceu fora desta união.

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.455 de 1997. Artigo 1º, inciso II, § 4º, II.

O 2º princípio da Declaração de 59, no qual se encontra insculpido o princípio do melhor interesse da criança, dispõem que toda criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Ademais, os 6º e 10º princípios tratam sobre o direito da criança ao amor e compreensão, devendo ser criada em um ambiente propício.

Logo, nota-se que estes princípios tratam, mesmo que de uma forma implícita, sobre o abuso psicológico, sendo que os dois últimos tratam desta forma de violência no âmbito da família.

Por sua vez, é a Convenção que dispõem expressamente acerca da violência psicológica, embora se utilize do termo violência emocional, conforme se pode observar:

Artigo 191. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Este mesmo tratado internacional, em seu artigo 39, determina que “os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança”.

Verifica-se, portanto, que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança preocupou-se não só com proteger a criança da violência por ela sofrida, mas também com a recuperação e reintegração social desta.

Entre os casos submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos, cabe mencionar os casos Z e outros vs Reino Unido e Eremia vs República de Moldova.

O primeiro caso trata de quatro irmãos os quais sofriam negligência e abuso por parte de seus pais, sendo que embora vizinhos, professores e até mesmo os avós maternos tenham expressado preocupação quanto à situação em que as crianças se encontravam, se passaram anos até que estas tenham sido retiradas dos pais. Frisa-se que o governo apenas interferiu quando os pais se separaram e a

mãe demandou que as crianças não ficassem mais sobre seus cuidados, do contrário ela ameaçou bater nos filhos.

Ressalta-se que a psiquiatra infantil que foi convocada para avaliar as crianças, a Dra. Dora Black, descreveu a situação destas como horríveis, sendo inclusive o pior caso de negligência e abuso emocional que ela havia encontrado em sua carreira profissional.

O caso foi levado às Cortes Inglesas e, embora tenha sido oferecida a possibilidade de aplicar por uma compensação no âmbito criminal ou por uma investigação por um *obdsman*¹⁷, foi negado o direito de processar as autoridades locais pela falha em seu dever de protegê-los de dano que era possível e previsível. A Corte Europeia decidiu que no presente caso houve violação aos artigos 3º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁸.

Por sua vez, o segundo caso trata de violência doméstica, sendo importante notar que o pai abusava verbalmente das duas filhas adolescentes e agredia fisicamente a mãe destas na frente das meninas.

Neste caso, insta observar que a Corte declarou que as adolescentes deveriam receber uma compensação de quinze mil euros, juntamente com a mãe, por terem presenciado a violência contra a mãe, terem sido maltratadas pelo pai, além de humilhadas na escola e por assistentes sociais.

3.3 Consequências da violência psicológica infantil

A importância de se diagnosticar, prevenir e compreender as consequências da violência psicológica está no fato de que impede significativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ou do adolescente. Afeta o desenvolvimento da autoestima, do autoconceito, da competência social e da capacidade da criança e do adolescente estabelecer relações interpessoais.

¹⁷ **sm** (*sueco ombud*, representante+ *s+ingl man*) 1 Nos países de democracia avançada, funcionário do governo que investiga as reclamações do povo contra os órgãos administrativos. 2 Pessoa incumbida de observar e criticar as falhas de uma empresa, pondo-se no lugar do público (**Michaelis: Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, Melhoramentos, 2004**).

¹⁸ Artigo 6º- Direito a um processo equitativo e ARTIGO 3º - Proibição da tortura.

Normalmente, crianças e adolescentes que sofrem esse tipo de abuso tendem a ter problemas de comportamento, distúrbios emocionais e apresentam respostas sociais impróprias.

Pesquisa relacionada ao processo de crescimento e desenvolvimento que ocorre sob diversas situações danosas às crianças e adolescentes, evidencia que adolescentes com baixa autoestima sofreram violência psicológica de pessoa significativa quase duas vezes mais que os de elevada autoestima¹⁹. Mais precisamente, 21,6% dos adolescentes com elevada autoestima e 45% dos de baixa autoestima sofreram severo abuso psicológico por parte de quem tinha o dever de cuidar deles.

De acordo com Assis e Avanci (2004, p. 63):

A criança constrói o seu eu por meio de imagens e opiniões que os outros significativos lançam para ela e que são incorporadas a sua forma de ser desde a mais tenra infância. Dessa forma, as experiências vividas pela criança serão o molde para as opiniões que ela irá formando sobre si mesmo e que embasarão os valores atribuídos a si mesmos (HUEBNER, 1997). Quando essas experiências vêm acompanhadas de críticas excessivas, humilhações e depreciações, é mais provável que a criança tenha uma opinião e um valor de si coerentes com as vivências negativas.

Insta registrar que, conforme Heide (2012), pesquisas realizadas nos Estados Unidos demonstram que o ato de uma criança matar seus pais é quase um evento diário no país. Ressalta-se que embora algumas dessas crianças matem por sofrerem de doenças mentais ou são perigosamente antissociais, sendo o crime realizado por motivos instrumentais e egoístas, como por exemplo, nunca mais ter que pedir o carro emprestado, a grande maioria é vítimas de intenso abuso infantil.

Essa grande maioria, usualmente adolescentes, matam porque não suportam mais a situação em casa. Esses adolescentes sofrem abuso psicológico de um ou ambos os pais e frequentemente também sofrem abuso físico e abuso sexual, além de presenciarem o abuso sofrido por outros integrantes da casa. Frisa-se que o crime de parricídio é visto como um ato de desespero, a única maneira de escapar do que vivenciam em casa.

Ademais, nota-se que esses adolescentes não são violentos, não possuem histórico de violência e tendem a assumir responsabilidades de adultos, cuidando não só deles mesmos como também dos outros membros da família.

¹⁹ Dados disponíveis em: Assis SG, Avanci JQ. *Labirinto de espelhos: a formação da autoestima na infância e adolescência*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

Ressalta-se que poucas crianças vítimas de abuso intrafamiliar chegam a matar seus pais, no entanto um número desproporcional de adultos assassinos foram vítimas dessa modalidade de abuso.

Os adultos que sofreram violência psicológica quando crianças ou adolescentes também tendem a apresentar um quadro bem peculiar. Sendo que na maioria das vezes, o adulto em questão não percebe que sofreu abuso, seja porque nunca foi hospitalizado ou porque só aconteceu uma vez ou mesmo porque outras pessoas levaram uma vida pior. Devido a esse fato, o adulto que foi vítima de abuso não consegue estabelecer a conexão entre a violência que sofreu e os problemas que enfrenta agora.

Eliana Gil (1984), terapeuta especialista em crianças e adultos vítimas de abuso, identifica as dificuldades que os referidos adultos encontram devido ao abuso sofrido: em confiar, em se proteger, em realizações, em socializar, dificuldades de autoestima e dificuldades com relações íntimas.

Cabe ainda ressaltar que durante entrevistas individuais, na pesquisa já mencionada, os adolescentes encontraram dificuldade em separar a violência psicológica da agressão física, exceto quanto à significação comum que o abuso psicológico tem para estes.

Nas palavras de uma das entrevistadas, quanto às diferenças entre a violência psicológica e física:

Eu acho que agressão com palavras machuca mais, magoa mais do que um tapa. Você dá um tapa numa pessoa, passou a dor, acabou. Dali meia hora acabou. Agora você fala palavra que magoa uma pessoa, aquilo fica remoendo ali dentro. Vai remoendo, a pessoa não esquece nunca (menina de elevada autoestima).

Destarte, explica-se o motivo de as crianças e adolescentes que sofrem abuso físico, ao relatar a violência nelas infligidas, tendem a demonstrar uma maior mágoa acerca da agressão verbal, ao invés da agressão física.

4 ABUSO PSICOLÓGICO INFANTIL INTRAFAMILIAR

Ramona Caraballo foi dada de presente assim que aprendeu a caminhar. Lá por 1950, sendo ainda menina, ela estava como escravazinha numa casa de Montevideú. Fazia de tudo, a troco de nada. Um dia, a avó chegou para visita-la. Ramona não a conhecia, ou não se lembrava dela. A avó chegou vinda do interior, do campo, muito apressada porque tinha que regressar em seguida. Entrou, deu uma tremenda surra na neta, e foi embora. Ramona ficou chorando e sangrando. A avó tinha dito, enquanto erguia o rebenque: — Você não está apanhando por causa do que fez. Está apanhando por causa do que vai fazer.
(Eduardo Galeano, A cultura do terror/5. Porto Alegre, 2002.).

Este capítulo está dividido em três partes: considerações acerca da violência na família, com especial foco para a violência contra crianças e adolescentes; uma breve discussão sobre o princípio do melhor interesse e até onde o Estado deve intervir no âmbito da família e uma abordagem sobre como o abuso psicológico infantil intrafamiliar é tratado em quatro diferentes países, cada um em um continente, a partir da legislação e jurisprudência de cada país, de relatos de casos, notícias em periódicos e pesquisas realizadas acerca do tema, além da apresentação de dois casos recentes dessa modalidade de abuso ocorridos no Brasil.

4.1 Considerações acerca da violência doméstica contra crianças e adolescentes

Em um estudo sobre ética e violência, Marilena Chauí (1998), apresenta cinco sentidos para a palavra violência:

- 1) uso da força contra a natureza de um ser (desnaturar);
- 2) ato de força contra a espontaneidade, a liberdade e a vontade de alguém (coagir, constranger, torturar, brutalizar);
- 3) ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (violar);
- 4) ato de transgressão contra coisas e ações que alguém ou a sociedade define como justas ou como um direito.

Violência seria, portanto, segundo a autora, “um ato de brutalidade, sevícia, abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações

intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror” (p. 34, grifo nosso).

Por sua vez, Groeninga (2003) define família como um caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e consolidação em cada geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração.

Insta observar que as relações familiares refletem as relações sociais, seus conflitos, tensões e contradições, sejam eles de gênero, raça/etnia ou geracional, ocasionando processos de violência.

Afinal, nas palavras de Safiotti (1997), é na família que as crianças são criadas e ensinadas a “desempenhar os papéis sociais específicos de cada idade, de cada gênero (masculino/feminino), de cada raça/etnia, de cada classe social”. O processo social pode, portanto, ser realizado através do afeto ou da repressão.

Já a violência doméstica contra crianças e adolescentes, também chamada de VDCA, no entendimento de Viviane Guerra, conhecida estudiosa do assunto, pode ser definida como:

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, numa transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (GUERRA, 2004, p. 1).

Nota-se que essa forma de violência, praticada justamente por aqueles que têm o dever de cuidar da segurança e do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, demonstra claramente que estes ainda não adquiriram o status de sujeitos de direito, muito embora o ECA tenha sido criado há 24 anos.

Desse modo, segundo Azevedo e Guerra (1998) “Já se afirmou que a Violência Doméstica contra Infância e Adolescência é o protótipo do fenômeno indizível porque impensável, na medida em que nega aquilo que todos nos esforçamos por acreditar: a proteção incondicional dos pais para com os filhos, enquanto um dos mitos fundantes do modelo burguês de família – patriarcal e adultocêntrica” (p.170).

Cabe ainda destacar, segundo Brancalhoni (2004), como uma forma de violência doméstica contra a criança e o adolescente, a chamada violência conjugal,

ou seja, é o caso da criança que viu, ouviu um incidente de agressão à mãe, viu seu resultado ou vivenciou o seu efeito quando interagindo com seus pais.

O Mapa da Violência 2012: Crianças e Adolescentes do Brasil²⁰, o qual apresenta dados gerais sobre a violência contra crianças e adolescentes no Brasil, buscando caracterizar as diferentes formas e situações de violência, utilizando-se de certidões de orbite e de dados do atendimento do SUS (Sistema Único de Saúde), aponta que é no ambiente familiar o maior índice de VDCA, em todas as faixas etárias (63,1% dos casos).

Dos 39.281 atendimentos computados em 2011 relacionados à Violência Doméstica, Sexual e /ou outras Violências, 2/3 dos casos ocorreram no domicílio das vítimas, sendo o agressor alguém da família ou próximo.

Cabe ressaltar que das vítimas atendidas pelo SUS, 17% sofreram violência psicológica ou moral, sendo o maior índice encontrado na faixa etária dos 15-19 anos, ocupando, nesses casos, o segundo lugar quanto à prevalência de casos.

Todavia, ressalta-se que o referido Mapa traz apenas as estáticas pesquisadas em fontes oficiais, sendo que Waiselfisz (2012, p. 82), o coordenador da pesquisa comenta que a pesquisa realizada é apenas “um minúsculo fragmento do iceberg das violências”, além de alertar que “o indicador não é um diagnóstico, é um termômetro que aponta a existência de temperatura elevada e preocupante”.

Logo, nota-se que a violência doméstica contra a criança e o adolescente apresenta-se como um grave problema social, o qual necessita de políticas públicas específicas e da conscientização da população. Afinal, de acordo com Silva (2002), a violência dentro da família gera a violência social, pois constitui fator preponderante no aprendizado de um comportamento violento, que por sua vez é fruto de um processo histórico-cultural da própria sociedade.

²⁰ Estudo realizado e divulgado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) e pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos de Ciências Sociais (CEBELE), baseado nos dados do SINAM, sob coordenação do sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz. Segundo observação no referido trabalho, os dados trabalhados do SINAN correspondem ao ano de 2011 e estão ainda sujeitos à atualização.

4.2 Princípio do melhor interesse da criança e os limites da intervenção estatal na família

Segundo Fontoura (2011), pelo princípio do melhor interesse da criança, entende-se que qualquer medida que envolva uma criança ou adolescente deve, primeiramente, levar em consideração o que é melhor para ela, independente de sua condição financeira, pessoal e legal. Ou seja, de acordo com esse princípio, é possível, desde que respaldado os limites legais, em determinados casos, deixar de se observar as normas do ordenamento jurídico para que se atinja esse interesse maior.

Embora tal princípio não se encontre de forma expressa na Constituição Federal ou no ECA, a doutrina especializada entende que o melhor interesse decorra como critério hermenêutico e cláusula genérica que inspire os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, ou seja, como princípio inerente à doutrina da proteção integral.

Frisa-se, porém, que o melhor interesse da criança existe no ordenamento pátrio de modo expresso, desde o Decreto nº 99.710/90, o qual ratificou a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes, com força de lei ordinária e apta a revogar o ECA naquilo que com ele conflitasse, devido à aplicação do princípio segundo o qual a norma posterior revoga a anterior.

Cabe ainda mencionar que entre os documentos internacionais, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança não é o único que faz menção ao princípio em tela. Afinal, o princípio VII da Declaração Universal dos Direitos da Criança estabelece que:

O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.

Nota-se que há uma divergência na nomenclatura, pois no referido Decreto nº 99.710/90 a tradução do texto da Convenção utiliza-se a expressão *melhor interesse* no Art. 3º, porém no Art. 9º já se usa a expressão interesse maior da criança. Na tradução livre do Art. 9º, encontrada no Código de Direito Internacional de Direitos Humanos anotado, coordenado por Flavia Piovesan (2008), a expressão adotada é interesse superior.

No entanto, apesar dessa clara divergência, a qual muito provavelmente não ajuda a consolidação do princípio, é inegável a importância desse. Afinal, como explica Gama (2003), o princípio do melhor interesse da criança representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.

Além do princípio do melhor interesse da criança, a adoção do poder familiar, ao invés do pátrio poder, também representa importante mudança de eixo nas relações familiares.

Afinal, atualmente são ressaltados mais os deveres do que os direitos dos pais, em outras palavras, o instituto objetiva a garantia e bem-estar das crianças e adolescentes e não dos pais.

Ressalta-se que a designação consagrada pelo Código Civil sofre diversas críticas nos âmbitos jurídico e acadêmico, pois não só atribui prerrogativas à família e não os pais, mas, principalmente porque a nova nomenclatura mantém a ênfase em “poder”. Portanto, alguns doutrinadores, preferem utilizar expressões diversas para o instituto, como por exemplo, poder de proteção ou responsabilidade parental.

Cabe destacar que, segundo Michel Foucault (1979), “poder” pode ser descrito como “Algo unitário e global chamado poder, mas unicamente formas díspares, heterogêneas, em constante transformação. O poder não é um objeto natural, uma coisa; é uma prática social e, como tal, constituída historicamente”.

Embora seja inegável que no micro espaço da família, na grande maioria das vezes, as relações de poder façam parte das relações intrafamiliares e sociais, as críticas quanto à atual nomenclatura (poder familiar) são fundamentadas, especialmente quando consideramos os ensinamentos de Hannah Arendt (2004).

A referida filósofa chegou a lamentar o fato de não se distinguir, terminologicamente, os conceitos “poder”, “força”, “autoridade” e “violência”, os quais são fenômenos distintos e diferentes (p.36). Entre os exemplos dados para o conceito de autoridade, Arendt cita a autoridade parental, um dos tipos de autoridade pessoal. “Autoridade”, portanto, possui como essência o reconhecimento inquestionável, sendo incompatível com a utilização de meios externos, como a

força, bem como a persuasão. Para se conservar a autoridade seria, então, necessário o respeito à pessoa, nesse caso, a figura parental (2004, p. 37).

Frisa-se que Arendt (1979) menciona ser mais frequente o uso e abuso do conceito de autoridade, o qual é “comumente confundido com alguma forma de poder ou violência”.

Heloísa Helena Barboza (2004) ensina que o poder familiar é um poder jurídico, cujos titulares são os pais, o qual se revela um conjunto de deveres. As faculdades sobre os filhos, que lhe são legalmente atribuídas, têm o fim exclusivo de permitir ou facilitar o cumprimento desses deveres e dessa forma, os pais devem exercer o poder familiar exclusivamente para os interesses dos filhos.

De acordo com Roberto João Elias (1999), as principais características do poder familiar são: irrenunciabilidade, indisponibilidade ou inalienabilidade, imprescritibilidade, proteção e temporariedade.

Percebe-se que justamente por o estado de filiação ser imprescritível, podendo ser exercido inclusive contra os pais sem restrição, é que quando há uma ação de investigação de paternidade, o pai deve assumir o poder familiar com os deveres e direitos que lhe são inerentes.

O princípio da afetividade poderia ser incluído como característica, no entanto, embora seja um principio norteador para o poder familiar, pois as relações familiares devem sempre ser baseadas no afeto, é inegável que muitos pais e mães não possuem relações sadias com seus filhos.

Ademais, cabe ressaltar que o dever dos pais de assistir os filhos menores, o qual se encontra no Art. 229 da CF/88, não se limita ao aspecto patrimonial. Acerca de tal dever, é importante citarmos Fábio Bauab Boschi:

O dever de assistência ampla e geral previsto na Carta Magna abrange a assistência material, que pode ser caracterizada como o auxílio econômico imprescindível para a subsistência integrado filho menor, abarcando todas as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, educação, assistência médico-odontológica, remédio, lazer e outras; e a assistência imaterial traduzida no apoio, carinho, aconchego, atenção, cuidado, participação em todos os momentos da vida, proteção e respeito pelos pais aos direitos da personalidade do filho, como à honra, imagem, liberdade, dignidade, patronímico de família, segredo, intimidade, integridade física psíquica e moral, convivência familiar e direito aos pais, entre outros (Boschi, 2005, p.61-62).

Destarte, tanto a desassistência material quanto a imaterial devem ser desmotivadas através de sanções. Entre essas possíveis medidas, aplicáveis aos

pais ou responsáveis, encontram-se algumas de caráter iminentemente protetivo, como o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família.

Sendo que tais medidas, as quais se encontram elencadas no Art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora dotadas de qualidade tutelar, assumem a natureza de obrigação de fazer quando aplicadas. Ou seja, o descumprimento da medida importará na prática de infração administrativa, conforme o Art. 249 do ECA²¹.

Cabe destacar que a sétima medida, conforme o rol encontrado no já mencionado Artigo 129, é a advertência, a qual deve ser usada quando as obrigações dos pais ou responsável quanto à criança e ao adolescente não estão sendo cumpridas a contento, contudo não se faz necessário a aplicação das medidas mais graves, quais sejam, a perda ou suspensão do poder familiar, bem como a perda da guarda ou da tutela.

Tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar devem ser decretadas por sentença judicial, em procedimento judicial próprio, sendo observado o devido processo legal, pois são as sanções mais graves, consideradas verdadeiras medidas drásticas e excepcionais.

Prevista no Artigo 137 do Código Civil, a suspensão é provisória, dependendo do caso concreto, dos critérios adotados pelo Juiz e do melhor interesse do menor, relacionando-se com o abuso de autoridade, à ruína dos bens dos filhos, à falta aos deveres inerentes ao poder familiar, além da condenação por sentença irrecorrível, nos casos de delito cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Frisa-se que quando o crime doloso, sujeito à pena de reclusão, for cometido contra filho, há a incapacidade para o exercício do poder familiar, como efeito da condenação, conforme o Art. 92, II, do Código Penal.

Já a perda ou destituição do poder familiar, uma das formas de extinção do poder familiar²², ocorre quando há castigos imoderados, abandono, algum ato contrário à moral e aos bons costumes, incidências reiterada nas faltas

²¹ **Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

²² **Art. 1.635.** Extingue-se o poder familiar: **I** - pela morte dos pais ou do filho; **II** - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; **III** - pela maioridade; **IV** - pela adoção; **V** - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

anteriores e quando comprovado o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar (Art. 24 do ECA).

Ressalta-se que, diferentemente da suspensão, a perda do poder familiar pode ser de caráter irrevogável, como por exemplo, quando há a transferência do poder familiar via adoção.

Além das medidas elencadas no Art. 129 do ECA, o referido diploma legal traz outra providência legal de caráter protetivo, qual seja, o afastamento do agressor da moradia comum, sempre que constatada a prática de violência intrafamiliar²³. Essa medida deve ser determinada judicialmente, em ação cautelar autônoma, ou, incidentalmente, no caso de processo judicial de natureza contrária, onde a situação tenha sido levada ao conhecimento do Juiz da Infância e da Juventude.

Ante o exposto, percebe-se que o princípio do melhor interesse da criança pode ser descrito como a linha-limite para a intervenção do Estado no âmbito familiar. Afinal, como bem esclarece Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Houve, neste sentido, a ampliação da esfera de responsabilidade com as crianças. Para o exercício de seus direitos fundamentais, é inviável que o infante desbrave sozinho a defesa de seus interesses, dependendo, sem dúvida, da intervenção dos pais e de terceiros. Assim, resta inegável que as normas de caráter protetivo, preventivo e punitivo do ECA devem ser aplicáveis aos pais que não garantam aos filhos todos os seus direitos fundamentais, não importando se estamos frente a famílias abastadas ou muito pobres. As medidas representam uma forma de controle do exercício do poder familiar pela sociedade e poder público (MACIEL, 2010, p.125-126).

Ademais, cabe mencionar que quanto à estatização das famílias, Orlando Gomes (2010), identificou duas formas pela quais tal processo é realizado: substituição da família em numerosas e importantes funções, como a função educativa, por exemplo, e controlando-a no exercício das funções que essa conserva.

²³ Segundo o Art. 130 do ECA, “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

4.3 Casos de abuso psicológico: uma abordagem intercontinental

Um garoto e seus irmãos acostumaram a pular a janela do quarto e se esconder no quintal, eles esperam o pai parar de bater na mãe, no entanto, às vezes, eles têm que interferir e impedir o pai de estrangular a mãe²⁴.

Uma menina só pode ir pegar comida na cozinha durante determinados horários. Apesar de ela não se esquecer dos horários, a menina evita ir á cozinha, pois tem medo do parceiro da sua mãe a ouvir e expulsá-la aos berros do aposento, forçando-a ir chorando para um canto da casa. Só ao vê-la em tal estado ele sairia sorrindo, deixando-a em paz²⁵.

No dia 21/06/1991, uma adolescente trancada em seu quarto ouve seu pai bater na sua porta e bradar que naquela noite ele irá matar a filha e a mulher. Após a ameaça, o pai atira no quarto da filha de 15 anos e em seguida a mãe da adolescente atira nele, ocasionando a sua morte²⁶.

Um adolescente trabalha lavando cabelos em uma barbearia, seus pais se separaram quando ele tinha 12 anos e, desde então, sua mãe o abusa verbalmente. Frequentemente a mãe dizia ao filho para ele ir embora e morrer. Um dia, o adolescente se distraiu no trabalho e adicionou água quente demais no cabelo de um cliente queimando-o. O gerente da barbearia, na frente de várias pessoas, falou para o adolescente ir embora e morrer. Ao ouvir isso, o adolescente pegou uma faca e esfaqueou o gerente duas vezes, matando-o²⁷.

Todas essas histórias são relatos, casos de abuso psicológico que ocorreram na Nova Zelândia, no Reino Unido, na África do Sul e na China, respectivamente. Embora todos esses países citados tenham ratificado a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989²⁸, o tratamento dado ao abuso infantil intrafamiliar é variável.

²⁴ Relato disponível em: <https://northern.familyworks.org.nz/angel>.

²⁵ Relato disponível em: <http://www.nspcc.org.uk/fighting-for-childhood/childrens-stories-about-abuse/fionas-story/>.

²⁶ Relato disponível em: <http://abcnews.go.com/Primetime/story?id=132413>.

²⁷ Relato de Cao Xi disponível em vídeo: <http://www.wordscanbewareapons.com/>.

²⁸ A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 é o instrumento de direitos humanos com maior aceitação na história mundial, mais precisamente apenas dois países não ratificaram a Convenção: Estados Unidos e Somália, embora tenham assinado formalmente o documento, assinalando, portanto, a sua intenção de ratificação.

A Nova Zelândia possui um estatuto que trata da proteção à criança e adolescente, o “Children, Young Persons and their Families Act 1989”, no entanto, muito embora o estatuto trate dos procedimentos de denúncias de abuso infantil e o realojamento de vítimas de tal abuso, é o “Crime Act 1961” que trata do abuso infantil como delito.

Frisa-se que embora não haja expressado menção na legislação quanto ao abuso psicológico, o abuso infantil é descrito como atacar, maltratar ou negligenciar uma criança ou adulto vulnerável, bem como falhar em proteger uma criança ou adulto vulnerável.

Logo, abuso psicológico pode ser enquadrado como maltrato ou negligência. Tal conclusão é amparada pelo caso *The Queen v. Mead*²⁹, quando os acusados, que eram os pais das vítimas foram enquadrados pelo §195 por maltratarem seus filhos. Sendo que os maus tratos foram descritos como “abuso físico e psicológico incluindo excessivas tarefas domésticas, privação de comida, banhos gelados, abuso verbal, obrigar a comer comidas frias e estragadas, e bater nas crianças”³⁰.

O país tem intensificado a luta contra o abuso infantil nos últimos anos, contudo a Nova Zelândia detêm o quinto pior índice de abuso infantil da OECD³¹, sendo que dados indicam que uma criança é morta a cada cinco semanas e 90% dessas mortes são ocasionadas por alguém conhecido³².

Por sua vez, no Reino Unido, também não há expressado menção ao abuso psicológico. Na Inglaterra e em Gales, o abuso infantil é encontrado no “Children and Young Persons Act 1933”, através do delito conhecido como crueldade contra pessoas menores de 16 anos, encontrado na seção 1³³. Ressalta-se que embora na legislação haja a expressão “perturbação mental”, é claro que o crime de abuso infantil não abrange o abuso psicológico.

²⁹ S195(1) Crimes Act (NZ).

³⁰ [2001] NZLR 594.

³¹ A Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico é uma organização internacional, composta por 34 países e com sede em Paris, França. A OCDE tem por objetivo promover políticas que visem o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de pessoas por todo o mundo.

³² Dados disponíveis em: <http://www.childmatters.org.nz/55/learn-about-child-abuse/facts>.

³³ (1) If any person who has attained the age of sixteen years and has responsibility for any child or young person under that age, wilfully assaults, ill - treated, neglects, abandons, or exposes him, or causes or procures him to be assaulted, ill - treated, neglected, abandoned, or exposed, in a manner likely to cause him unnecessary suffering or injury to health (including injury to or loss of sight, or hearing, or limb, or organ of the body, and any mental derangement), that person shall be guilty of a misdemeanor, and shall be liable – a).

A jurisprudência desses países³⁴ é clara ao afirmar que o delito disposto na seção 1 é limitado às “necessidades físicas da criança e não se trata de outros aspectos como a moral e a educação” e que negligência significa uma falha em satisfazer as “necessidades físicas de uma criança ao invés de suas necessidades espirituais, educacionais, morais ou emocionais”³⁵.

O crime de abuso infantil na Escócia se encontra na seção 12 do “Children and Young Persons (Scotland) Act 1937(CYP(S) A)”³⁶. Tal legislação é deveras similar à encontrada na Inglaterra e em Gales, logo embora apresente possível implicação de abuso psicológico, é mais provável que a legislação seja interpretada do mesmo modo que o Ato de 1933.

Recentemente, no entanto, foi incluso no discurso da Rainha (Queen’s Speech)³⁷ de junho desse ano, planos para criminalizar o abuso psicológico infantil. A nova legislação já é conhecida como “Lei da Cinderela”.

Ademais, estáticas demonstram que no Reino Unido, uma criança é morta por alguém a cada semana e uma entre seis crianças são expostas à violência dentro de casa³⁸.

Cabe mencionar que a população britânica demonstra um maior entendimento de abuso físico e sexual, embora negligência e abuso psicológico tendem a ser os tipos mais comuns de violência infantil. Além disso, embora três de cinco pessoas descrevam o abuso infantil, assim como a negligência, como um problema comum no Reino Unido, há uma dificuldade em entender como o abuso infantil afeta o desenvolvimento da criança³⁹.

Na África do Sul, o crime de abuso infantil encontra-se na seção 305, subseções (3) e (4)⁴⁰ do “Children’s Act 2005”⁴¹, documento que também trata de outras questões pertinentes ao Direito da Criança e do Adolescente, como por exemplo, o tema da adoção.

³⁴ R v Sheppard [1981] AC 394.

³⁵ Ibidem. Definições dadas por Lord Keith e Lord Diplock, respectivamente.

³⁶ Ibidem. Nota de Rodapé nº 33.

³⁷ O discurso da Rainha, na cerimônia de abertura do parlamento, estabelece o planejado programa de legislação para o próximo ano.

³⁸ Estatísticas em: Jütte, S., Bentley, H., Miller, P. and Jetha, N. (2014) How safe are our children? London: NSPCC. Available at: www.nspcc.org.uk/howsafe

³⁹ Idem, 2014.

⁴⁰ Section 305 of the Children’s Act 2005 Offences.

⁴¹ Act No 38 of 2005.

Conforme a referida legislação, abuso infantil inclui “expor ou submeter a criança à comportamento que possa ocasionar danos psicológicos ou emocionais à criança”⁴². Logo, percebe-se que a legislação sul africana traz expressa menção ao abuso psicológico infantil.

Em 2012, um relatório acerca da prevenção a maus tratos infantis na África do Sul foi feito para a Organização Mundial da Saúde (OMS). Observou-se que dos entrevistados nesse estudo, a grande maioria (78%) identificaram uma ou quatro formas de maus tratos infantis como o mais comum no país, sendo que dessa percentagem 38% mencionaram abuso psicológico⁴³.

Cabe frisar que, com a exceção de um, todos os informantes do mencionado estudo afirmaram que não havia dados acerca da magnitude e incidência de abuso psicológico no país. Além disso, outros estudos relatam que embora profissionais da área infantil acreditem que o referido abuso seja comum, é a forma de abuso mais difícil de quantificar e documentar (MAKOE *et al*, 2009b).

A China assinou e ratificou os principais documentos internacionais que tratam do Direito das Crianças e dos Adolescentes como a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil de 1999 (entrou em vigor na China em 08/08/2003) e a já referida Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 89. Porém, cabe destacar, que a China fez uma reserva quanto ao artigo 6º da Convenção de 89⁴⁴, declarando que irá cumprir a obrigação presente no mencionado artigo através do pré-requisito de “planned birth”⁴⁵ encontrado no art.25 da Constituição chinesa.

Embora haja previsão na Constituição chinesa quanto à proteção das crianças dada pelo Estado, bem como os maus tratos infantis, a principal lei que trata dos Direitos das Crianças dos Adolescentes é a Lei de Proteção dos Menores, de 1991, a qual foi revisada em 2006. Essa lei configura a responsabilidade das

⁴² s1 Children’s Act (SA).

⁴³ Dados disponíveis em: Makoe M, Roberts, Hazel and Ward, Catherine(2012). Child Maltreatment Prevention Readiness Assessment: South Africa. Geneva, World Health Organization

⁴⁴ Sobre a reserva ao artigo 6º da Convenção: <http://www.loc.gov/law/help/child-rights/china.php> e Gazette Of The Standing Committee Of The National People’s Congress 662 (P.R.C.).

⁴⁵ A política de planejamento familiar da China. Frisa-se que apesar de ser conhecida em outros países, principalmente nos ocidentais, como a política do “filho único”, a referida política permite algumas exceções, como por exemplo, para as minorias étnicas.

famílias, das escolas e do governo acerca da proteção dos direitos da criança e do adolescente, assim como a proteção judicial⁴⁶.

No entanto, há várias lacunas na legislação chinesa no que tange à implantação de medidas punitivas aos pais, como por exemplo, a perda do poder familiar. Casos recentes de abuso infantil intrafamiliar ocasionaram a indignação da população, tendo sido relatado que o governo chinês iria discutir, no planejamento legislativo em 2014, mudanças na lei processual criminal, com especial foco na proteção de crianças e adolescentes.

Afinal, a definição de abuso infantil na legislação penal chinesa não é clara e, nos poucos casos em que se inicia um processo judicial do qual se advém uma sentença condenatória, a punição é considerada leve, especialmente considerando-se os padrões chineses.

Cabe mencionar que em Hong Kong, cuja lei de crueldade infantil baseia-se na já mencionada lei inglesa, já há discussões acerca da necessidade de atualizar a sua legislação sobre abuso infantil, ainda mais visto que a chamada “Lei da Cinderela” foi inclusa no discurso da Rainha e já se encontra no Parlamento.

Ademais, embora ainda se saiba pouco sobre o abuso psicológico infantil na sociedade chinesa, estudos recentes demonstram que essa forma de abuso é mais comum do que se imaginava.

Em 2008, pesquisa realizada com estudantes do ensino médio, em Guangzhou, revelou que nos últimos seis meses 78,3% dos alunos havia sofrido violência psicológica por parte dos pais⁴⁷. Em Tangshan City, no ano de 2010, 67,1% dos pais entrevistados, cujos filhos tinham entre três e seis anos, relataram abusar psicologicamente das crianças no ano anterior⁴⁸. E 81,1% dos entrevistados de uma pesquisa feita com crianças do ensino fundamental II, realizada em Hefei, no ano de 2009, relataram terem sofrido abuso psicológico⁴⁹.

⁴⁶ A Lei de Proteção dos Menores possui sete capítulos, quais sejam: Capítulo 1, Princípios Gerais; Capítulo 2, Proteção Familiar; Capítulo 3, Proteção das Escolas; Capítulo 4, Proteção da Sociedade; Capítulo 5, Proteção Judicial; Capítulo 6, Penalidades Legais; e Capítulo 7, Variados.

⁴⁷ Dados disponíveis em: Leung, Wong, Chen & Tang, 2008. In: United Nations Children’s Fund, Measuring and Monitoring Child Protection Systems: Proposed Core Indicators for the East Asia and Pacific Region, Strengthening Child Protection Series No. 1, UNICEF EAPRO, Bangkok, 2012.

⁴⁸ Dados disponíveis em: Cui, Pang, Du et al., 2010. In: United Nations Children’s Fund, Measuring and Monitoring Child Protection Systems: Proposed Core Indicators for the East Asia and Pacific Region, Strengthening Child Protection Series No. 1, UNICEF EAPRO, Bangkok, 2012.

⁴⁹ Dados disponíveis em: Zhang, Hao, Zhang et al., 2009. Series No. 1, UNICEF EAPRO, Bangkok, 2012.

Insta mencionar que no Brasil, casos de abuso infantil recentemente apareceram na mídia nacional, gerando grande repercussão. Entre esses casos, cabe destacar o caso da menina de três anos de Araçatuba-SP e o do menino Bernardo Beltrini.

No dia 26/09/2014, após uma denúncia anônima, um empresário da cidade de Araçatuba foi preso em sua casa. Segundo a denúncia, o empresário usava cola de forte aderência para manter a enteada sentada. Durante as investigações, a polícia encontrou no celular do padrasto da menina vídeos em que a criança sofria clara violência psicológica, como no que o padrasto impedia a menina de dormir e em um dos vídeos ele dava cebola para a enteada comer dizendo que era maçã.

Após um laudo pericial, o qual demonstrou que a mãe da criança participou em alguns vídeos, a mãe perdeu a guarda de filha. A criança foi então levada a um abrigo provisório, enquanto os pedidos de guarda do pai biológico e da avó sejam analisados. Tanto o padrasto quanto a mãe da menina foram indiciados pelos crimes de tortura e por guardar material considerado pornográfico da menina. O Ministério Público continua as investigações do caso.

Em abril de 2014, o corpo de Bernardo Baldrini foi encontrado enterrado em um matagal, há 80 km da cidade onde o menino vivia com o pai e a madrasta. Ele estava desaparecido há dez dias. Bernardo já havia ido sozinho procurar a Justiça, pedindo para que fosse morar com a avó materna ou que fosse adotado por outra família. Um processo foi instaurado, porém como o pai se comprometeu a dar mais atenção ao filho e o menino aceitou dar uma segunda chance para o pai, o juiz decidiu manter a guarda paterna.

Ressalta-se que durante as investigações, encontraram-se vídeos que demonstram o quanto a convivência familiar era difícil, em especial entre Bernardo e a madrasta, sendo clara a violência psicológica doméstica.

Insta registrar que devido à grande repercussão do caso do menino Bernardo Baldrini, convencionou-se chamar o Projeto de Lei da Câmara n.58/2014⁵⁰, o qual trata sobre o direito das crianças e dos adolescentes de serem educados e

⁵⁰ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 58 de 2014. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=117968. Acesso em: 19/11/2014.

cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, de “Lei Menino Bernardo”.

Frisa-se que esse Projeto de Lei, originalmente o Projeto de Lei n. 7.672/10, de iniciativa da Presidência da República, ficou conhecido popularmente como “Lei da Palmada”, sendo que gerou grande repercussão no país, principalmente pelos meios midiáticos.

Muitos consideraram o referido projeto como uma intervenção excessiva no âmbito da família, especialmente por causa da cultura brasileira da “palmada”, a qual estaria proibida legalmente, pois a alteração prevista no art. 1 do ECA, dispõem que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto seja pelos pais, membro da família, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Ademais, cabe mencionar dois casos de abuso psicológico infantil intrafamiliar na jurisprudência brasileira. O primeiro caso trata sobre a regulamentação de visitas do pai à filha menor e o segundo caso é sobre uma ação de suspensão familiar da genitora, a qual também determina o acolhimento institucional da criança.

Quanto ao primeiro caso, registra-se o agravo de instrumento interposto pela criança, representada pela mãe, com pedido para alterar o horário de visitas do pai, o qual havia sido alterado por decisão judicial, para duas vezes por semana, das 9h e 15m às 10h e 15min, durante os intervalos das aulas, nas dependências da própria escola.

Devido ao fato de que a agravante não foi consultada, bem como que a referida decisão contrariou acordo judicial feito anteriormente, requereu-se que as visitas fossem feitas quinzenalmente, às quartas-feiras, das 8h às 11h.

A Primeira Câmara e Direito Civil do Tribunal de Justiça de Balneário Camboriú-SC decidiu por manter o horário de visita; pois o horário sugerido no agravo certamente iria prejudicar o desempenho escolar da criança, porque as visitas ainda ocorreriam na escola, no entanto, a visita passaria a ser semanal, ao invés de duas vezes por semana, conforme se depreende do julgado colecionado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PARECER PSICOLÓGICO DEMONSTRANDO QUE HÁ FORTES INDÍCIOS DE ABUSOS FÍSICOS E EMOCIONAIS POR PARTE DO PAI EM RELAÇÃO À FILHA MENOR. LAUDO QUE CONCLUI PELA RESTRIÇÃO DAS VISITAS PARA PROTEGER A INTEGRIDADE DA CRIANÇA. REDUÇÃO PARA UMA VEZ POR SEMANA, NO INTERVALO DAS AULAS. RECURSO PROVIDO. "Somente a hipótese em que a visita se mostre prejudicial à saúde, moralidade ou segurança do menor, é que poderá ser obstada ou restringida pela autoridade judiciária" (Apelação Cível n. 1996.008520-3, Rel. Des. Orli Rodrigues). Se o parecer psicológico demonstra que há fortes indícios de abusos físicos e emocionais do pai em relação à filha menor, concluindo pela restrição das visitas para proteger a integridade física e psicológica da criança, é de ser reduzida para uma vez por semana, no intervalo das aulas, as visitas do genitor. (TJ-SC, Relator: Dionizio Jenczak, Data de Julgamento: 26/10/2004, Primeira Câmara de Direito Civil)

Ressalta-se que tanto os indícios de abuso físico quanto os de abuso psicológico foram demonstrados através de parecer psicológico, sendo esses indícios considerados o suficiente para restringir as visitas do pai, pois mesmo que não existisse uma situação abusiva, existe a possibilidade de reincidência, assim como do agravamento do quadro emocional da criança.

Por sua vez, o segundo caso trata de uma mãe que interpôs agravo de instrumento da decisão que suspendeu-lhe o poder familiar sobre seu filho de quatro anos, através de ação de destituição de poder familiar, além de ter determinado o acolhimento institucional da criança.

A genitora já havia entregado o filho três vezes antes para o acolhimento institucional, sendo que na quarta vez o menino foi entregue diretamente perante a Promotora de Justiça, pois o acolhimento por meio do Conselho Tutelar não havia sido conseguido, afirmando que queria entregá-lo para a adoção, a mesma afirmação que havia feito nas outras três vezes.

Ao pedir uma nova chance de ter o filho sobre sua guarda e proteção, a genitora afirmou que acredita que a criança voltará menos rebelde e lhe obedecerá mais, observando que o acolhimento foi uma espécie de "susto" para o filho melhorar o comportamento.

Cabe ressaltar que a referida agravante argumentou ser pessoa portadora de enfermidade mental, mais precisamente transtorno bipolar, e que por até pouco tempo não realizava o devido tratamento médico, de modo que entregava a criança, durante épocas de crise, para que fosse legalmente adotada.

A Sexta Câmara de Direito Civil Julgado do Tribunal de Justiça de Florianópolis-SC ao julgar o referido agravo, decidiu manter a suspensão do poder familiar, assim como o respectivo acolhimento do infante, conforme o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE O PODER FAMILIAR DA GENITORA, DETERMINANDO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR. INSURGÊNCIA DA MÃE. ARGUMENTO DE ENFERMIDADE MENTAL - TRANSTORNO BIPOLAR, RESPONSÁVEL PELAS ENTREGAS ESPONTÂNEAS ANTERIORES AO CONSELHO TUTELAR. SINAIS DE REMORSO E DESEJO DE MANTER O FILHO CONSIGO. HISTÓRICO MARCADO POR ENTREGAS VOLUNTÁRIAS E ARREPENDIMENTOS. PRIORIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO MENOR A INDICAR O ACERTO DA INTERLOCUTÓRIA ATACADA. CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO PSICOLÓGICO, CONSTITUINDO O CONTEXTO DE DIVERSOS ACOLHIMENTOS, ATÉ ENTÃO POR INICIATIVA DA AGRAVANTE, MEIO DE CHANTAGEM EMOCIONAL PARA COM O PRÓPRIO FILHO. INFANTE, DE APENAS QUATRO ANOS, QUE JÁ APRESENTA CONSEQUÊNCIAS COMPORTAMENTAIS DAS REITERADAS REJEIÇÕES MATERNAS. ELEMENTOS SUFICIENTES A CORROBORAR A MEDIDA PROTETIVA, COMO FORMA DE ASSEGURAR A DIGNIDADE DA CRIANÇA, BEM COMO SUA SEGURANÇA FÍSICA E MENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A doutrina da proteção integral leva em conta que, por se tratar de ser humano ainda em processo de formação, deve a criança ser amparada, orientada, cuidada, guiada e preservada com absoluta prioridade, respeitando-se, ao máximo, sua especial dignidade e sua peculiar fase de desenvolvimento, com o primordial objetivo de permitir "o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme a feliz redação do art. 3º da Lei 806990 - O Estatuto da Criança e do Adolescente" (GAMA, Guilherme Calmon. Princípios Constitucionais de Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2008, pp.80-81).(TJ-SC , Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 03/07/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

Outrossim, insta registrar que não só o mencionado caso trata tão somente de abuso psicológico, ou seja, a criança em questão não é vítima de abuso sexual, abuso físico ou negligência, inclusive um dos argumentos da genitora foi que sempre cuidou da alimentação e higiene do filho, mas também que o Desembargador Jaime Luiz Vicari, em seu voto, faz expressa menção ao abuso psicológico chamando inclusive essa modalidade de abuso como a forma mais cruel de violência :

Cumpre frisar que, no caso em debate, está-se diante da forma mais cruel de violência - o abuso psicológico. A conduta da mãe denota a responsabilização do próprio infante por suas seguidas internações, de modo que este passou a acreditar que está sendo punido por sua desobediência e rebeldia, culpando-se, inclusive, pelo abandono materno e pela impossibilidade da genitora de exercer a maternagem. A hipótese em apreço inspira cuidados extras, pois os efeitos de tantas idas e vindas começam a se manifestar na psiquê do infante, atingindo-lhe a auto-estima e gerando uma sensação extrema de abandono, insegurança e desesperança que, nos

dizeres de Lôbo, afetam a peculiar dignidade da criança, recomendando medidas protetivas de impacto. (LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2009, p. 284).

Portanto, de acordo com a classificação de Garbarino, Seeley e Guttman, outrora mencionada, percebe-se que no caso acima há duas formas de abuso psicológico, quais sejam, rejeição e terrorismo. Afinal, a genitora se recusa a reconhecer o valor da criança e frequentemente amedrontava o filho, praticando bullying, utilizando-se da ameaça de entregar o filho novamente ao acolhimento institucional, esperando que o menino melhorasse o comportamento por medo de ser entregue às autoridades.

Por fim, cabe fazer algumas breves comparações quanto aos cinco países, um para cada continente, estudados no presente trabalho, sendo que na Europa o país estudado foi o Reino Unido, ou seja, estudou-se a Inglaterra, a Escócia, a Irlanda do Norte e o País de Gales.

Dos cinco países, apenas a China e o Reino Unido não consideram expressamente o abuso psicológico como uma ofensa criminal. Ressalta-se que embora a jurisprudência, bem como a legislação, da Escócia não deixa claro se o ato de abusar psicologicamente de uma criança é crime, por sua vez, a jurisprudência da Inglaterra e do País de Gale deixam claro, no já mencionado caso *R v. Sheppard*.

Cabe mencionar que o Reino Unido possui planos para criminalizar o abuso psicológico infantil, através da já referida “Lei da Cinderela”, e que Hong Kong trava discussões, com o intuito de seguir na mesma linha do Reino Unido, visto que a sua lei de crueldade infantil é baseada na lei inglesa.

Ademais, tanto a Nova Zelândia quanto a China, devido a pesquisas e graves casos de abuso infantil relatado pela mídia, esforçam-se para diminuir os índices de abuso infantil, em todas as formas, e, no caso da China, melhorar a atual legislação no que tange á essa forma de violência.

A África do Sul aprovou em 2005 uma nova lei visando a proteção de crianças e adolescentes, o já referido “Children’s Act”, pois embora o país tenha feito avanços significativos nas áreas da saúde e da educação infanto-juvenil, a violência, especialmente a violência no âmbito da família, ainda predomina, sendo

que a maioria das dificuldades enfrentadas por crianças na África do Sul se deve ao elevado índice de desigualdade socioeconômica.

Quanto ao Brasil, insta observar que embora o delito de abuso psicológico infantil não seja tão claro na legislação pátria, especialmente no que tange à punição dos agressores, o ordenamento brasileiro possui uma clara definição de violência psicológica, a qual, contudo, se encontra no Art. 7º, II, da Lei 11.348/2006, a chamada Lei Maria da penha, já outrora comentado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1) Apesar dos inúmeros avanços nos últimos tempos, como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que ainda existem dificuldades em não só enxergar crianças e adolescentes como sujeitos de direito, como também em efetivamente realizar a proteção integral.

2) O abuso psicológico infantil trata de uma das formas mais sutis de violência sofridas por crianças e adolescentes. As vítimas dessa forma de violência tendem a ter problemas de comportamento, distúrbios emocionais e apresentam respostas impróprias, sendo que as consequências desse abuso geram repercussão na fase adulta, até mesmo quando a violência psicológica em questão já cessou.

3) A maioria dos casos de violência contra a criança e o adolescente ocorrem no ambiente familiar, o que torna a violência doméstica contra esses seres humanos em desenvolvimento um grave problema social. Ressalta-se que o abuso psicológico infantil fere não só a dignidade da criança e do adolescente, como o seu direito à saúde, inclusive a psicológica, ao afeto familiar, ao respeito e à convivência familiar saudável. Afinal, cabe aos pais assistir de maneira ampla, ou seja, assistência material e imaterial, os filhos menores, assim como é dever legal tanto da família quanto do Estado e da sociedade assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

4) Ante o exposto, percebe-se que embora o Brasil possua os mecanismos necessários para a proteção integral da criança e do adolescente, no que tange ao abuso psicológico infantil intrafamiliar, o tema ainda é pouco estudado e debatido, além de ser pouco conhecido pela sociedade civil. Uma maior discussão poderia gerar uma proteção mais efetiva, consagrando-se, portanto, o princípio do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

- 1 ABC NEWS. **Charlize Theron's Family Tragedy**. 2014. Disponível em: <http://abcnews.go.com/Primetime/story?id=132413>. Acesso em: 31/10/2014.
- 2 ALSTON, Philip. **Children's Right in International Law**. Cultural Survival. Disponível em: <https://www.culturalsurvival.org/ourpublications/csq/article/childrens-rights-international-law>. Acesso em: 21/09/2014.
- 3 AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- 4 ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1981.
- 5 ARENDT, Hannah. **Da Violência. Tradução de Maria Cláudia Drummond**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.
- 6 _____. **Entre o Passado e o Futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. 2ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.
- 7 ASSIS S G, AVANCI J Q. **Abuso psicológico e desenvolvimento infantil**. In: Brasil. Ministério da Saúde. **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde; 2004. p. 59-67.
- 8 ASSIS, Simone Gonçalves de. **Aspectos conceituais da violência na infância e na adolescência**. In: Brasil. Ministério da Saúde. **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde; 2004, p.39-45.
- 9 AZEVEDO, M.A. & GUERRA, V.N.A. **Violência psicológica doméstica: Vozes da Juventude**. São Paulo: iEditora, 2001.
- 10 AZEVEDO, Maria Amélia. **Advocacy em REDE**. In: X Curso de Atualização na Área da Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, 2003, São Paulo, 2003.
- 11 _____. **Contribuições brasileiras à prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes**. In: Westphal MF, organizadora. **Violência e criança**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.
- 12 _____. **Pesquisa qualitativa e violência doméstica contra crianças e adolescentes (VDCA): Por que, como e para que investigar testemunhos de sobreviventes**. LACRI. Disponível em: <http://www.usp.br/ip/laboratorio/lacri>. Acesso em 30 mar. 2014.
- 13 BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

- 14 _____. **Poder familiar em face das práticas médicas.** Revista do advogado. Ano XXIV, junho de 2004, nº 76 p.40/46.
- 14 Bezerra SC. **Estatuto da criança e do adolescente: marco da proteção integral.** In: Brasil. Ministério da Saúde. *Violência faz mal à saúde.* Brasília: Ministério da Saúde; 2004. p. 17-22.
- 15 Bobbio, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer- 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- 16 BOSCHI, Fábio Bauab. **Pátrio Poder.** São Paulo: Saraiva, 1999.
- 17 BRASIL. **Constituição Federal.** 1988.
- 18 _____. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1990.
- 19 _____. Presidência da República. Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927.
- 20 _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990.
- 21 _____. Presidência da República. Lei n. 6.697 de 1979.
- 22 BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.455 de 1997.
- 23 _____. **Observatório nacional dos direitos da criança e do adolescente.** Acervo Eletrônico. Disponível em: http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/index.php?opti=com_phocadownload&view=category&id=14&Itemid=132 .Acessado em 01/04/2014.
- 24 _____. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 58 de 2014.
- 25 BRANCALHONE, P.G. et cols. **Crianças Expostas à Violência Conjugal: avaliação do desempenho acadêmico** In: *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, vol. 20, nº 2, Mai/Ago, 2004.
- 26 Cadin, VSG e Mochi, TDFG. **Do papel do Poder Judiciário nos casos de violência intrafamiliar:** Uma intervenção necessária na proteção dos direitos infanto-juvenis. 2012.
- 27 CHAUI, Marilena. **Ética e Violência.** In: *Teoria e Debate*, 39ª edição, out/nov/dez, 1998.
- 28 CHILD MATTERS CPS. **Facts about Child Abuse.** Disponível em: <http://www.childmatters.org.nz/55/learn-about-child-abuse/facts>. Acesso em: 07/10/2014.
- 29 CHINA. **Law of the People's Republic of China on Protection of Minors.** Disponível em: <http://www.china.org.cn/english/government/207411.htm>. Acesso em: 19/11/2014.

30 COOPERTHWAITE, KATHERINE. **Emotional abuse and the criminal law.** An international comparison. 2013. Disponível em: <http://www.actionforchildren.org.uk/media/8158679/international-comparisons.pdf>. Acesso em: 07/10/2014.

31 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Matter of Children Deprived of Liberty in the "Complexo do Tatuapé" of FEBEM regarding Brazil. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 25, 2008. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_06_ing.pdf. Acesso em: 22/08/2014.

32 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. São José da Costa Rica. Opinião consultiva OC-21/14, de 19/08/2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/observaciones>. Acesso em: 22/08/2014.

33 CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Eremia v. Republic of Moldova, no. 3564/11, 28/05/2013. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-119968>. Acesso em: 23/08/2014.

34 CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Z and Others v. United Kingdom, no. 29392/95, 10/05/2001. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-59455>. Acesso em: 23/08/2014.

35 CROSS, GRENVILLE. **Protect Hong Kong's children against emotional abuse.** South China Morning Post. 20/10/2014. Disponível em: <http://www.scmp.com/comment/insight-opinion/article/1618520/protect-hong-kongs-children-against-emotional-abuse>. Acesso em: 07/10/2014.

36 COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **É possível mudar – a criança, o adolescente a família na prática social do município** (Série Direitos da Criança). São Paulo: Malheiros, 1993.

38 DIGIÁCOMO MJ, DIGIÁCOMO IA. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

39 DUNNE, Michael P. and Chen, Jing Qi and Choo, Wan Yuen. **The evolving evidence base for child protection in Chinese societies.** Asia-Pacific Journal of Public Health, 20(4). 267-276. 2008.

40 FAMILY WORKS. **When hide and seek becomes a dangerous game.** Disponível em: <https://northern.familyworks.org.nz/angel>. Acesso em: 31/10/2014.

41 FONTOURA, Bárbara Pampalhona. **A aplicação da doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro.** Tese (Monografia em Direito)- Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília- UNICEUB. Brasília, 2011.

- 41 FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- 42 FUNG, WENDY. **O & M Beijing shows “Words can be weapons” to prevent verbal child abuse**. 29/04/2014. Disponível em: <http://www.ogilvy.com/News/Press-Releases/April-2014-OM-Beijing-shows-words-can-be-weapons.aspx>. Acesso em: 15/10/2014.
- 43 G1- NOTÍCIAS EM RIO PRETO E ARAÇATUBA. **Mãe e padrasto de menina são indiciados pela Polícia Civil por tortura**. 03/10/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2014/10/mae-e-padrasto-de-menina-sao-indiciados-pela-policia-civil-por-tortura.html>. Acesso em: 07/11/2014.
- 44 G1- RIO GRANDE DO SUL. **Caso Bernardo Boldrini**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/index.html>. Acesso em: 07/11/2014.
- 45 GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Tradução de Eric Nepomuceno. - 9. ed. - Porto Alegre: L&PM, 2002.
- 46 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- 47 GARBARINO, J.; GUTTMANN, E. & SEELEY, J.A. **The psychologically battered child**. San Francisco: Jossey-Bass. 1986.
- 48 GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 27 set. 2014.
- 49 GIL, Eliana. **Outgrowing the pain: A book for and about adults abused as children**. Launch Press. 1984.
- 50 GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- 51 GUERRA, V.N. A. **Como Organizar Redes de Combate a Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes**. SP, 2006.
- 52 _____. **Prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes**. In: I Seminário Regional de combate à violência doméstica e exploração sexual contra crianças e adolescentes- Ação em debate. Uberaba, Minas Gerais, 2004.
- 53 GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e Psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia**, coord. Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, ed. Imago, 2003, Rio de Janeiro.

54 JÜTTE, S., Bentley, H., Miller, P. and Jetha, N. (2014) **How safe are our children?** London: NSPCC. Disponível em : www.nspcc.org.uk/howsafe.

55 HEIDE, KATHERINE M. **Why kids kill parents.** Psychology Today. 01/09/1992, revisado em 14/12/2012. Disponível em: <http://www.childmatters.org.nz/55/learn-about-child-abuse/facts> . Acesso em: 12/07/2014.

56 KEMPE, C.H & HELFER, R. E . **The battered child.** Chicago: University of Chicago Press, 1980.

57 LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.** Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

58 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (COORD.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.2010.

59 MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e Limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil:** Uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, Tese(Doutorado em Direito)- Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajai, Itajai, 2011.

60 MAKOA M, Roberts, Hazel and Ward, Catherine (2012). **Child Maltreatment Prevention Readiness Assessment:** South Africa. Geneva, World Health Organization.

61 MINAYO MCS, Sanchez RN. Violência contra crianças e adolescentes: questão histórica, social e de saúde. In: Brasil. Ministério da Saúde. Violência faz mal à saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2004. p. 29-38.

62 _____. **Contextualização do debate sobre violência contra crianças e adolescentes.** In: Brasil. Ministério da Saúde. Violência faz mal à saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2004. p. 13-16.

63 MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). O STF e o direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

63 MORAIS, Michelle Campos. **Alienação parental:** aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova. In: mbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039>. Acesso em set 2014

- 64 NATIONAL SOCIETY FOR THE PREVENTION OF CRUELTY TO CHILDREN(NSPCC). **Fiona's story**. Disponível em: <http://www.nspcc.org.uk/fighting-for-childhood/childrens-stories-about-abuse/fionas-story/>. Acesso em: 31/10/2014.
- 65 PERROT, Michelle. **Funções da família**. In: História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Cia das Letras, 1993, p. 91-106.
- 66 PERRY, B. D., 1995. **Incubated in terror**: neurodevelopmental factors in the cycle of violence. In: Children, Youth and Violence: Searching for Solutions(J.D. Osofsky, editor) pp.1-29, New York: The Guilford Press.
- 65 PINHEIRO, Paulo Sérgio e. **UNICEF**. World report on violence against children. 2006.
- 66 PIOVESAN, Flavia. **Código de Direito Internacional de Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.
- 67 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. Vol I. Curitiba: ed. Juruá. 2006.
- 68 _____. **Temas de Direitos Humanos**. 7. Ed. Ver. Ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- 69 PITZNER, J. K.; DRUMMOND, P. D. **The reliability and validity of empirically scaled measures of psychological/verbal control and physical/sexual abuse**: relationship between current negative mood and a history of abuse independent of other negative life events. Journal of Psychosomatic Research, v. 2,1997.
- 70 RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- 71 REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 1994,
- 71 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Texto mimeografado, em palestra proferida na XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, 29-8-1999.
- 72 SAFFIOTI, H.I.B. **“No Fio da Navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual”** In MADEIRA, F.R. (org.) Quem Mandou Nascer Mulher? Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Ed. Record-Rosa dos Tempos. Rio de Janeiro, 1997.
- 73 SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a Lei**: da indiferença da proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

74 Souza ER, Jorge MHPM. **Impacto da violência na infância e adolescência brasileiras: magnitude da morbimortalidade.** In: Brasil. Ministério da Saúde. Violência faz mal à saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2004. p. 23-28.

75 STEVENS, L.E. **Qu'est-ce que la violence psychologique?** Ottawa: Centre National d'Information sur la Violence dans la Famille, 1999.

76 STOWE FAMILY LIFE. **Government featured "Cinderella Law" in Queen's Speech.** 05/06/2014. Disponível em: <http://www.marilynstowe.co.uk/2014/06/05/government-featured-cinderella-law-in-queens-speech/>. Acesso em: 19/07/2014.

77 THE SALVATION ARMY SOCIAL POLICY AND PARLIMENTARY UNIT. **Striking a Better Balance: A state of the nation report from the Salvation Army.** Fevereiro/2014. Disponível em: www.salvationarmy.org.nz/socialpolicy.

78 UNICEF. **Declaração dos direitos da criança.** Disponível em: www.unicef.org/brazil/pt/. Acesso em: 21/09/2014.

79 UNICEF. **Child Maltreatment: Prevalence, Incidence and Consequences in the East Asia and Pacific Region: A Systematic Review of Research.** Strengthening Child Protection Series No. 1., UNICEF EAPRO, Bangkok, 2012.

80 WASELSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil.** Rio de Janeiro: CEBELA e FLACSO Brasil, 2012.

81 WORDS CAN BE WEAPONS. Disponível em: <http://www.wordscanbeweapons.com/>. Acesso em: 31/10/2014.

82 WU, NAM. **China to bolster child protection laws following series of abuse cases.** South China Morning Post. 21/01/2014. Disponível em: <http://www.scmp.com/news/china/article/1410169/china-bolster-child-protection-laws-following-series-abuse-cases>.